

BOLETIM OFICIAL

		17

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 10/2012:

CHEFIA DO GOVERNO:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 10/2012

de 2 de Abril

A materialização do funcionamento pleno do princípio da unicidade de caixa do Tesouro tem sido uma busca constante do Ministério das Finanças, visando sempre a racionalização dos recursos públicos. Aliás, é um dos princípios estruturantes do orçamento, conforme se pode apreender do artigo 4.º da Lei do Enquadramento Orçamental, Lei 78/V/98 de 7 de Dezembro.

Tal busca passa por um processo de modernização dos serviços que integram o Ministério, sendo a Direcção Geral do Tesouro o principal abrangido por este processo.

Factores diversos como a reforma da administração financeira do Estado, o aprofundamento da unidade de tesouraria e o rigor orçamental que se pretendem, condicionam e impõem o presente projecto, além de ser o cumprimento de uma determinação legal prescrita pelo nº 3 do Artigo 4.º da Lei de Enquadramento Orçamental.

A Lei Orgânica do Ministério das Finanças aprovado pelo Decreto-Lei nº 45/2009, de 23 de Novembro, havia centrado a missão da Direcção Geral do Tesouro na administração do erário público. Assim, criou-se o suporte organizacional indispensável à assunção dos novos desafios cometidos à Tesouraria do Estado mediante uma estrutura vocacionada para o planeamento e o acompanhamento dos fluxos de tesouraria, numa óptica de gestão previsional e integrada de fundos.

Um novo regime jurídico da Tesouraria do Estado torna-se fundamental para dar guarida à modernização de todo o sistema de entradas e saídas de fundos de forma integrada, célere e eficaz, permitindo o melhor controlo e gestão, além de garantir um suporte jurídico necessário à prossecução de um objectivo capital, qual seja, a optimização de gestão global dos fundos públicos, tanto dos serviços integrados do Estado como dos seus Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos.

O presente diploma pretende clarificar a actividade de Tesouraria do Estado, que compreende a movimentação de fundos, quer em execução do Orçamento do Estado, quer através das Operações de Tesouraria, com o intuito de oferecer maior comodidade, desburocratizar e aproximar a Administração dos administrados, simplificando e uniformizando os procedimentos de cobrança e alargando a respectiva rede.

Estas reformas conduzem à Bancarização do Tesouro, que consiste na transformação da Direcção Geral do Tesouro num serviço moderno e de qualidade, voltado ao exterior, em função das necessidades apresentadas pelos seus potenciais alvos, constituído pelo universo dos organismos pertencentes ao sector público, através da prestação de serviço bancário integrada, de recebimentos e pagamentos, adaptada aos requisitos e imposições da movimentação dos fundos públicos. Assim, o Tesouro

estará apto a prestar um serviço de qualidade, moderno e eficaz, de forma integrada, a todos os intervenientes no sistema da Tesouraria do Estado, passando pela execução, acompanhamento, controlo e registo das operações.

Ambiciona-se também reforçar a utilização de meios de pagamento do Tesouro, para o embolso das despesas orçamentais e para saídas de fundos por Operações de Tesouraria, mediante a utilização de sistemas de pagamento locais disponibilizados para esse efeito pela Direcção Geral do Tesouro, reforçando o aprofundamento do princípio da unidade de tesouraria.

Finalmente, para efeitos da concretização deste princípio, e sem prejuízo das excepções previstas quer para o caso específico da Previdência Social e para as Autarquias Locais, a Direcção Geral do Tesouro configura-se como organismo central de acolhimento e gestão de fundos dos serviços integrados do Estado e dos serviços desconcentrados.

Em analogia com a actividade bancária, competirá à Direcção Geral do Tesouro, em relação aos serviços integrados do Estado, colaborar na execução do respectivo orçamento, realizando a cobrança das receitas e o pagamento das despesas públicas, e relativamente aos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, de carácter administrativo ou empresarial, assegurar-lhes a prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, com base nas contas por estes abertas no Tesouro.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

REGIME DA TESOURARIA DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Secção I

Objecto, âmbito e noções gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da Tesouraria do Estado.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1. O presente diploma aplica-se a todos os serviços simples da Administração pública bem como os Serviços e Fundos Autónomos, e Institutos Públicos que intervêm no processo de arrecadação de receitas e realização de despesas públicas.
- 2. Aplica-se igualmente às instituições de crédito e para-bancárias, e aos Correios de Cabo Verde, enquanto entidades colaboradoras na cobrança, bem como nas suas relações com a Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 3.º

Noções Gerais

- 1. «Tesouraria do Estado», é o departamento governamental responsável pela gestão integrada dos fundos públicos.
- 2. «A actividade da Tesouraria do Estado», compreende a movimentação de fundos públicos quer em execução do Orçamento do Estado, quer em operações de tesouraria.
- 3. «Bancarização do Tesouro», consiste na capacitação da Direcção Geral do Tesouro para oferecer aos serviços simples da Administração Pública, aos Serviços e Fundos Autónomos, e aos Institutos Públicos que intervêm no processo de arrecadação de receitas e realização de despesas públicas, serviços semelhantes aos oferecidos pela banca comercial, adaptados às exigências e necessidades requeridas pela própria natureza dos fundos públicos.
- 4. «A gestão da entrada de fundos», compreende a organização, o acompanhamento e o controlo da cobrança das receitas e a correspectiva centralização dos fundos.
- 5. «A gestão da saída de fundos», integra a execução do pagamento das operações orçamentais, bem como das operações de tesouraria.

Secção II

Princípios

Artigo 4.º

Princípio da Unidade de Caixa

Toda a receita do Estado deve estar centralizada na caixa do Tesouro para garantir a consolidação da tesouraria do Estado, através das operações sobre a conta-corrente e contas especiais abertas no Banco de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Princípio do Equilíbrio

A tesouraria do Estado deve prover a liquidez necessária para fazer face às suas necessidades ocasionais.

CAPÍTULO II

Enquadramento

Artigo 6.º

Âmbito de Intervenção

Cabe à Direcção Geral do Tesouro:

- a) A gestão global dos movimentos de fundos públicos e a correspondente relevação na contabilidade do Tesouro;
- b) A contabilização e controlo das operações de tesouraria, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- c) Efectuar operações próprias dos bancos na medida do estritamente necessário à realização dos movimentos de fundos públicos previstos no presente diploma.

Artigo 7.º

Tesouraria da Previdência Social

A previdência social dispõe de uma tesouraria única, em articulação com a tesouraria do Estado, regulada por diploma próprio, que assegura a efectivação da cobrança das suas receitas, bem como dos pagamentos conexos com as correspondentes modalidades de protecção social.

Artigo 8.º

Instrumentos Financeiros

Para concretização do princípio do equilíbrio da tesouraria do Estado, a Direcção de Serviço de Tesouraria articula com a Direcção de Serviço de Operações Financeiras o accionamento dos instrumentos de financiamento de muito curto prazo, nas condições que vierem a ser estabelecidas para o efeito, por despacho da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 9.º

Unidade de Tesouraria

- 1. Cabe à Direcção Geral do Tesouro:
 - a) Colaborar na execução do orçamento dos serviços integrados do Estado, efectivando a cobrança das receitas e o pagamento das despesas públicas;
 - b) Assegurar aos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos a prestação de serviços equiparados aos da actividade bancária, nas mesmas condições de eficiência.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem os Serviços e Fundos Autónomos, e Institutos Públicos, de carácter administrativo ou empresarial, dispor de contas abertas na Direcção Geral do Tesouro, através das quais promovem as respectivas operações de cobrança e pagamento e onde mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.
- 3. As Autarquias Locais, incluindo os respectivos Serviços e Fundos Autónomos, e Institutos Públicos podem, igualmente, dispor de contas abertas na Direcção Geral do Tesouro, para efeito de prestação, por parte desta, de serviços equiparados aos da actividade bancária em apoio às suas tesourarias.

CAPÍTULO III

Entrada de fundos

Artigo 10.º

Entidades de Cobrança

- 1. A cobrança das receitas é efectuada pelas recebedorias do Estado e pelas entidades colaboradoras que se encontrem autorizadas a prestar tais serviços.
- 2. Para efeitos do presente diploma, a cobrança das receitas corresponde à sua arrecadação.

Artigo 11.º

Recebedorias do Estado

- 1. São recebedorias do Estado todas as entidades que cobram receitas, nomeadamente os serviços simples, os Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos, assim como quaisquer serviços públicos com funções de caixa.
- 2. As recebedorias devem dispor de sistema informático, adaptado ao documento único de cobrança (DUC) e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimento administrado pela Direcção Geral do Tesouro.
- 3. Todas as recebedorias devem assegurar o depósito diário das receitas cobradas em contas de passagem expressamente indicadas pela Direcção Geral do Tesouro e o envio automático, no próprio dia da cobrança, de toda a informação de controlo requerida para o sistema de controlo de recebimentos administrado pelo Tesouro.

Artigo 12.º

Entidades Colaboradoras na Cobrança

- 1. São entidades colaboradoras na cobrança as instituições de crédito, instituições para-bancárias e os Correios de Cabo Verde.
- 2. A Direcção Geral do Tesouro deve celebrar protocolos com as instituições de crédito, as instituições parabancárias, e com os Correios de Cabo Verde, através dos quais se regulam as condições da prestação dos serviços de cobrança por parte destas, bem como as consequências do respectivo incumprimento.
- 3. Os protocolos celebrados nos termos do número anterior devem ser publicados no Boletim Oficial.
- 4. O controlo do cumprimento das condições acordadas com as entidades colaboradoras na cobrança, nos respectivos protocolos referidos no n.º 2, é exercido pela Direcção Geral do Tesouro.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Direcção Geral do Tesouro ou, nos termos previstos nos respectivos protocolos, as próprias entidades colaboradoras na cobrança providenciam o fornecimento, às entidades administradoras da receita, da informação necessária ao exercício das correspondentes atribuições.

Artigo 13.º

Rede de Cobranças do Estado

- 1. A rede de cobranças do Estado é integrada pelas recebedorias do Estado e pelas entidades colaboradoras na cobrança, nos termos do disposto nos artigos anteriores.
- 2. A gestão e o controlo da rede de cobranças do Estado são assegurados pela Direcção Geral do Tesouro.
- 3. A gestão da rede de cobranças do Estado subordinase ao princípio da aproximação da Administração aos administrados de acordo com critérios de comodidade, economicidade e razoabilidade.
- 4. Devem integrar a rede de cobranças do Estado outros serviços públicos que arrecadem receitas próprias.

Artigo 14.º

Divulgação

- 1. A Direcção Geral do Tesouro promove a divulgação dos locais de cobrança de cada receita através dos meios mais adequados para o efeito.
- 2. A Direcção Geral do Tesouro providencia ainda, para a identificação dos locais de cobrança das receitas, a afixação, nos mesmos, de um símbolo adequado.

Artigo 15.º

Documento Único de Cobrança

- 1. O DUC é o título que exprime a obrigação pecuniária decorrente da relação entre o Estado e o devedor.
- 2. O DUC é também utilizado para titular a entrada na tesouraria do Estado de fundos, que nos termos da lei se destinem a terceiros.
- 3. Os serviços que administram as receitas emitem DUC, o qual fornecem directamente ao devedor e que deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação do organismo ou serviço processador;
 - b) Data de emissão;
 - c) Número;
 - d) Identificação do devedor e número de identificação fiscal;
 - e) Natureza da receita;
 - f) Montante da receita;
 - g) Data limite de pagamento;
 - h) Descrição do recebimento e o período a que respeita a cobrança.
- 4. Nos casos de auto-liquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta, previstos na lei, o DUC é preenchido pelo devedor.
- 5. O DUC é apresentado no acto do pagamento, sendo a dívida que titula satisfeita por inteiro nesse mesmo acto.

Artigo 16.º

Condições de Emissão do DUC

- 1. O DUC pode titular uma ou mais receitas, além das demais imposições legais que devam ser exigidas conjuntamente com a receita principal.
- 2. O modelo do DUC e as instruções para o seu preenchimento e processamento são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, na qual pode excepcionar, a título transitório, a aplicação do DUC a determinadas receitas.

Artigo 17.º

Deficiências Essenciais do DUC

- 1. É recusado o pagamento de dívidas tituladas por DUC que não contenham as menções referidas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 3 do artigo 15.º.
- 2. Os tipos e as especificidades das deficiências na apresentação do DUC são regulamentados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 18.º

Locais de Pagamento

O pagamento pode ser efectuado em qualquer das recebedorias do Estado geradoras do respectivo DUC ou das entidades colaboradoras nos termos deste diploma.

Artigo 19.º

Pagamento nos Correios de Cabo Verde

Sempre que o pagamento da dívida titulada pelo DUC seja efectuado através dos Correios de Cabo Verde, a receita deve ser remetida à Direcção Geral do Tesouro nos termos do estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º.

Artigo 20.º

Meios de Pagamento

- 1. O pagamento das receitas tituladas por DUC deve ser efectuado nos termos e condições do presente diploma, através da utilização dos seguintes meios:
 - a) Moeda corrente;
 - b) Cheque, débito em conta, transferência intrabancária e interbancária;
 - c) Outros meios de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelas instituições de crédito ou previstos na lei.
- 2. No pagamento de receita titulada por DUC deve ser utilizado um único meio de pagamento.
- 3. Salvo nos casos de pagamentos efectuados com moeda corrente, podem ser recusados os pagamentos cujo meio seja de quantitativo diferente ao da receita que se destina a pagar.

Artigo 21.º

Excesso na Cobrança

- 1. No caso de se verificar um excesso no acto de cobrança em relação ao valor da dívida, quando o pagamento for efectuado em dinheiro, a entidade cobradora da receita procederá à sua restituição, quando o montante for inferior ou igual a ECV 1.000,00 (mil escudos caboverdianos).
- 2. Quando o excesso referido no número anterior for superior a ECV 1000,00 (mil escudos cabo-verdianos), caberá à Direcção Geral do Tesouro proceder a devida restituição.

3. Se o montante cobrado em excesso não for reclamado no prazo de um ano a contar da data do pagamento, o mesmo reverte-se a favor do Estado.

Artigo 22.º

Regras de Utilização do Cheque

- 1. A aceitação do cheque enquanto meio de pagamento depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) O respectivo montante n\u00e3o pode diferir do montante correspondente ao DUC;
 - b) A data de emissão deve coincidir com a data da sua entrega ou de um dos dois dias anteriores, exceptuando o disposto no n.º 2;
 - c) Deve ser emitido à ordem da Direcção Geral do Tesouro e cruzado:
 - d) Deve ser aposto no verso o número do DUC.
- 2. No caso de a data de emissão do cheque não ser indicada, compete à entidade cobradora proceder à respectiva aposição, a qual deve coincidir com a data da entrega.
- 3. A omissão dos requisitos enunciados nos números anteriores que não sejam ou não possam ser preenchidos no momento da cobrança e nos exactos termos aí previstos, implica a não aceitação do cheque por parte da entidade cobradora.
- 4. Se o pagamento for efectuado na entidade sacada, esta pode recusar a operação se o saldo do sacador for insuficiente para o efeito, nos termos e com os limites decorrentes do Decreto-Legislativo nº 12/95, de 26 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 12/2010, de 8 de Novembro.
- 5. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode estabelecer por Portaria as situações em que o uso de cheque visado seja obrigatório.

Artigo 23.º

Transferências do Exterior

- 1. Compete à Direcção Geral do Tesouro registar as receitas relacionadas com o financiamento externo dos projectos de investimentos inscritos no Orçamento do Estado.
- 2. As transferências do exterior, destinadas ao financiamento do Orçamento do Estado, devem ser ordenadas a favor da conta-caixa do Tesouro sediada no Banco de Cabo Verde.
- 3. Todas as contas abertas para depósitos e movimentação de fundos destinados ao financiamento externo de projectos de investimentos devem conter obrigatoriamente a assinatura de dois representantes da Direcção Geral do Tesouro.

4. Aquando da elaboração dos respectivos Planos de Programação Financeira, todas as Recebedorias do Estado devem prever as receitas relacionadas com o financiamento externo e proceder a emissão de um DUC prévio.

Artigo 24.º

Quitação

- 1. A entidade cobradora dá quitação no DUC através da validação informática do caixa, por aposição de selo de validação da cobrança, através de recibo específico ou por outra forma de validação aprovada por despacho da Direcção Geral do Tesouro.
- 2. O documento de quitação do pagamento deve manter-se na posse do devedor durante o decurso do prazo de prescrição aplicável à respectiva dívida.
- 3. Por despacho da Direcção Geral do Tesouro são aprovados os modelos do selo de validação da cobrança e do recibo específico referidos no n.º 1.

Artigo 25.º

Pagamentos Nulos

- 1. Os pagamentos são considerados nulos quando não permitam a cobrança da receita, devido a vícios que afectem o respectivo meio de pagamento.
- 2. No caso da utilização de cheque, considera-se que o mesmo não permite a cobrança da receita quando:
 - a) Na sua emissão tiver existido preterição de algum dos requisitos formais que impossibilite o seu pagamento pelo sacado;
 - b) A entidade sacada recuse o seu pagamento por falta ou insuficiência de provisão;
 - c) O sacador tenha levantado os fundos necessários ao seu pagamento, encerrado a conta sacada, alterado as condições da sua movimentação ou outra forma impedindo o pagamento do cheque.

Artigo 26.º

Responsabilidade da Entidade Sacada

Quando a entidade sacada recuse o pagamento do cheque por erro que lhe seja imputável, responde pelas consequências legais decorrentes da não efectivação da cobrança da receita que o mesmo se destinava a satisfazer.

Artigo 27.º

Efeito Liberatório

Os pagamentos efectuados juntos das recebedorias do Estado ou demais entidades autorizadas para o efeito, através de qualquer dos meios enunciados no artigo 20.°, liberam o devedor da respectiva obrigação, salvo nas situações previstas no artigo 25.° e também em casos de deficiências do DUC referidas no artigo 17.°.

Artigo 28.º

Pagamento Voluntário

- 1. Constitui pagamento voluntário de dívidas ao Estado o efectuado no prazo de vencimento estabelecido legal ou contratualmente.
- 2. Na falta de prazo estipulado, este expira no final do mês imediato ao da emissão do documento de cobrança ou da notificação para pagamento, quando legalmente exigida, se a própria notificação também não o referir.

Artigo 29.º

Mora do Devedor

- 1. O não pagamento das dívidas no prazo para cumprimento voluntário determina, salvo o disposto em lei especial, a:
 - a) Constituição em mora do devedor;
 - b) Extracção da certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva.
- 2. São competentes para a liquidação de juros de mora, bem como para a extracção da certidão de dívida, os serviços que administram as respectivas receita
- 3. Estando a dívida a ser exigida em sede de execução fiscal, a competência para a liquidação dos juros de mora, bem como o processamento do respectivo documento de cobrança, pertence ao serviço onde correm os termos do processo.
- 4. Quando o serviço competente para a extracção da certidão de dívida seja diferente daquele a que compete a instauração do processo de execução fiscal, aquele deve remeter a certidão de dívida a este no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5. Incluem-se ainda no n.º 1, para efeitos de extracção da certidão de dívida, as dívidas cujos diplomas específicos prevêem o pagamento com juros de mora anteriormente à extracção daquela certidão.

CAPÍTULO IV

Saídas de Fundos

Artigo 30.º

Realização

- 1. A saída de fundos da tesouraria do Estado realiza-se com utilização de meios de pagamento do Tesouro.
- 2. A natureza, as características e o regime dos meios de pagamento mencionados no número anterior obedecem ao disposto na lei geral e nos respectivos regulamentos.
- 3. São objecto de despacho da Direcção Geral do Tesouro as caixas que podem efectuar pagamentos.

Artigo 31.º

Autorização

1. Compete à Direcção Geral do Tesouro autorizar as saídas de fundos por operações orçamentais e por operações de tesouraria.

- 2. Relativamente aos serviços com faculdade para emitir meios de pagamento do Tesouro, a autorização a que se refere o número anterior considera-se concedida mediante a disponibilização da funcionalidade em causa.
- 3. As condições de utilização do sistema referido no número anterior são definidas por despacho da Direcção Geral do Tesouro.
- 4. O regime de saídas de fundos observa as regras sobre autonomia orçamental, aplicáveis aos Serviços e Fundos Autónomos e às outras entidades que dela beneficiem.

Artigo 32.º

Reembolsos e Restituições

- 1. Os reembolsos e restituições a que houver lugar em decorrência do cálculo de imposto ou por devolução de receita indevidamente cobrada são determinados pelas entidades que procedem à liquidação da respectiva receita.
- 2. Os reembolsos são efectuados através dos meios de pagamento do Tesouro, nas condições definidas por despacho da Direcção Geral do Tesouro ou acordadas com a entidade que administra a respectiva receita.

Artigo 33.º

Meios de Pagamento do Tesouro

- 1. O pagamento das despesas orçamentais, bem como as saídas dos fundos por operações de tesouraria, é efectuado através de meios de pagamento do Tesouro.
- 2. Cabe à Direcção Geral do Tesouro a gestão dos meios de pagamento do Tesouro.

Artigo 34.º

Cheques

- 1. Quando o meio de pagamento utilizado revista a forma de cheque sobre o Tesouro, este será nominativo, com a cláusula expressa "não à ordem" e cruzado.
- 2. Nos casos em que os serviços emissores considerem imprescindível o endosso do cheque, este poderá ter a cláusula expressa "à ordem" e cruzado.
- 3. O cheque sobre o Tesouro deve ser apresentado obrigatoriamente a pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua emissão, sob pena de o mesmo não ser descontado.
- 4. No caso da não apresentação do cheque no prazo estipulado no número anterior, fica a instituição beneficiária sujeita ao pagamento de uma penalização nos termos e nas condições definidas por despacho da Direcção Geral do Tesouro.
- 5. O cheque sobre o Tesouro deve ser descontado junto de uma instituição bancária.

Artigo 35.°

Transferências Bancárias

- 1. As transferências bancárias são sempre nominativas, emitidas e autorizadas pela Direcção Geral do Tesouro.
- 2. As transferências bancárias devem indicar sempre a data-valor em que os créditos deverão ser efectivados pelas instituições bancárias, nos termos do Decreto-Lei nº 41/2009, de 2 de Novembro.
- 3. Quando a transferência for efectivada para o exterior, a data-valor é de dois dias úteis a contar da data da transferência.
- 4. A efectivação das transferências pelas instituições depois dos prazos estabelecidos na data-valor implica a cobrança, pelo Tesouro, dos respectivos juros de mora, nos termos praticados pelo sistema bancário.
- 5. Os encargos com as transferências bancárias efectuados pelos serviços simples, Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos são debitados nas respectivas contas junto da Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 36.º

Arquivo

A prova de efectivação dos pagamentos e o arquivo dos suportes documentais, tanto físicos como de base informática, processam-se nos termos aplicáveis aos bancos e de acordo com o regulamento do sistema de compensação interbancária em vigor.

CAPÍTULO V

Operações de Tesouraria

Artigo 37.º

Especificação

- 1. Em harmonia com o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, as operações de tesouraria compreendem a movimentação de fundos destinados a assegurar a gestão da tesouraria, bem como a prestação de serviços a entidades que disponham de contas na Direcção Geral do Tesouro, quando se destine, nos termos legalmente previstos, a:
 - a) Assegurar a gestão de fundos a cargo da Direcção Geral do Tesouro;
 - b) Antecipar a saída de fundos previstos no Orçamento do Estado de modo a permitir a satisfação oportuna de encargos orçamentais;
 - c) Antecipar fundos a Autarquias Locais;
 - d) Outras situações devidamente justificadas, que tenham consagração nas leis do Orçamento do Estado.

https://kiosk.incv.cv 4F28E752-C409-4244-95D9-1041116E19FC

- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, as operações de tesouraria, que envolvam saída de fundos da tesouraria, dependem de autorização da Direcção Geral do Tesouro.
- 3. A regulamentação das condições das operações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 é feita por de Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 38.º

Provisão de Fundos

- 1. A saída de fundos por operações de tesouraria depende da existência de fundos na respectiva conta, salvo o disposto nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior ou outras situações previstas em lei especial.
- 2. As antecipações previstas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior dependem da existência de disponibilidades na tesouraria, bem como da respectiva previsão orçamental tendo em conta, quando for o caso, as previsões de cobrança efectiva das receitas a antecipar.

Artigo 39.º

Regularização das Operações de Tesouraria

- 1. As operações de tesouraria devem ser regularizadas no ano económico em que tiverem lugar, com as seguintes excepções:
 - *a)* As previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º podem transitar de ano;
 - b) As previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º podem ser regularizadas até ao final do período complementar da execução orçamental relativa à arrecadação das receitas do respectivo ano económico da Autarquias Local beneficiária da antecipação.
- 2. A regularização das operações de tesouraria previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º deve ser efectuada por via orçamental, por conta do ano económico em que tiverem lugar.

Artigo 40.º

Cobrança Coerciva das Dívidas de Operações de Tesouraria

A cobrança coerciva dos créditos da Direcção Geral do Tesouro resultantes da movimentação de fundos por operações de tesouraria, equiparados a créditos do Estado, quando for o caso, é efectuada através de processo de execução fiscal, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO VI

Contabilidade do Tesouro

Artigo 41.º

Registo Contabilístico

1. O registo das operações de tesouraria é organizado de acordo com os princípios constantes do Sistema de Normalização Contabilístico.

- 2. O registo da movimentação de fundos tem as seguintes finalidades:
 - a) Racionalização, simplificação e integração dos fluxos de informação;
 - b) Obtenção de informação para gestão e controlo da tesouraria do Estado;
 - c) Controlo das entradas e saídas de fundos da tesouraria do Estado;
 - d) Contabilização das entradas e saídas de fundos quer em execução do Orçamento do Estado, quer por operações de tesouraria;
 - e) Relevação dos saldos da tesouraria do Estado;
 - f) Apuramento dos saldos das contas.

Artigo 42.º

Controlo e Contabilização

Cabe à Direcção Geral do Tesouro a centralização, o controlo e a contabilização dos fundos movimentados.

Artigo 43.º

Plano de Contas

- 1. As contas e as regras de movimentação a utilizar para registo da entrada e saída de fundos e para a relevação dos respectivos saldos constam de plano de contas próprio, a articular com o Sistema de Normalização Contabilístico.
- 2. É da competência da Direcção Geral do Tesouro a abertura e encerramento de contas.

Artigo 44.º

Regularização de Saldos

- 1. Os saldos credores das contas de terceiros e os saldos devedores das contas de disponibilidades podem transitar de ano.
- 2. Os saldos credores das contas de disponibilidades podem transitar de ano, devendo, no entanto, ser regularizados no prazo de seis meses.
- 3. Os saldos devedores das contas de terceiros devem ser regularizados dentro do ano económico a que respeitam, salvo o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º.
- 4. Os saldos credores das contas de terceiros podem transitar de ano, nos termos e limite a fixar anualmente no Decreto-lei que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado, com as excepções nele previstas.
- 5. Os saldos devedores referidos no número anterior, bem como os decorrentes de operações de regularização relativas a acertos de fim de ano, podem transitar para os anos seguintes, não podendo ultrapassar o limite a fixar anualmente pela Lei do Orçamento do Estado, com as excepções nela previstas.

https://kiosk.incv.cv

Artigo 45.º

Escrituração

- 1. A escrituração da entrada de fundos é da competência das recebedorias do Estado.
- 2. A escrituração da saída de fundos é da competência dos serviços da Direcção Geral do Tesouro.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a Direcção Geral do Tesouro pode autorizar a escrituração de saídas de fundos por parte de outras entidades.
- 4. A escrituração dos restantes movimentos de fundos é assegurada, nos termos definidos por despacho da Direcção Geral do Tesouro, pelos serviços directamente envolvidos na sua efectivação.

Artigo 46.º

Regulamentação

- 1. As condições de funcionamento e controlo das caixas são definidos por diploma autónomo.
- 2. As normas referentes à contabilização de fundos são objecto de Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 47.º

Utilização dos meios informáticos

Os movimentos de fundos na tesouraria do Estado e os correspondentes suportes documentais e contabilísticos devem ser efectuados através de meios informáticos.

Artigo 48.º

Informação à Direcção Geral do Orçamento

- 1. A Direcção Geral do Tesouro envia à Direcção Geral do Orçamento, até o último dia do mês seguinte a que respeitam, os elementos contabilísticos necessários à elaboração da Conta Geral do Estado, nomeadamente o balancete das contas de operações de tesouraria, evidenciando os respectivos movimentos mensais e acumulados segundo a natureza das operações envolvidas.
- 2. Exceptua-se do disposto no número anterior a informação relativa ao mês de Dezembro, a qual é enviada até o último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte.

Artigo 49.º

Responsabilidade Financeira

1. A Direcção Geral do Tesouro dá quitação aos responsáveis pela movimentação de fundos da tesouraria do Estado relativamente aos depósitos efectuados na conta do Tesouro, cujos valores constantes da conta de gerência correspondem aos escriturados e contabilizados.

2. A conta de gerência é elaborada pelo responsável da caixa, devendo os valores dela constantes corresponder aos escriturados e contabilizados.

Artigo 50.°

Arquivo dos Documentos

- 1. Os documentos de suporte contabilístico devem ser arquivados nas caixas quando são comprovativos da respectiva escrituração, sem prejuízo do referido nos artigos 45.º e 47.º.
- 2. Nos serviços da Direcção Geral do Tesouro são arquivados os balancetes e restantes documentos.
- 3. Os documentos referidos nos números anteriores são mantidos em arquivo pelo prazo de cinco anos, podendo, para o mesmo efeito, ser substituídos pela sua representação informática.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 51.º

Contabilização de Reembolsos e de Restituições

- 1. Na elaboração da Conta Geral do Estado são expressos os movimentos de fundos derivados das anulações da receita orçamental decorrentes dos reembolsos e das restituições.
- 2. O registo referido no número anterior processa-se através da inserção nas tabelas da receita e nas colunas para os registos de reembolsos de impostos e restituições de cobrança, adaptando-se em conformidade com os registos para a relevação de receita bruta e líquida.

Artigo 52.º

Desenvolvimento Tecnológico e Informático

- 1. A Direcção Geral do Tesouro promove o desenvolvimento dos meios tecnológicos e informáticos no âmbito da tesouraria do Estado, por forma a garantir as melhores condições de qualidade e eficiência no desempenho das suas atribuições.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, e no âmbito do presente diploma, é inscrita a dotação orçamental adequada.

Artigo 53.°

Adaptação ao DUC

- 1. Os documentos de cobrança que não obedeçam às especificidades do DUC são gradualmente substituídos pelo DUC, à medida que forem sendo criados os dispositivos administrativos e informáticos a tal indispensáveis.
- 2. As disposições contidas nos artigos 15.º a 29.º do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos restantes documentos de cobrança que não o DUC.

Artigo 54.º

Adaptação dos protocolos

Os protocolos estabelecidos com as entidades colaboradoras na cobrança, que se encontrem actualmente em execução, são objecto de revisão ou substituição no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, ouvidas, na medida do que for necessário, as entidades administradoras das respectivas receitas.

Artigo 55.°

Regime Transitório

- 1. Enquanto não estiverem criados os dispositivos legais e administrativos necessários à aplicação do presente diploma, mantém-se em vigor, na medida do necessário, o regime anterior e respectiva regulamentação.
- 2. Enquanto não se encontrarem reunidas as condições para o cumprimento do disposto no artigo 18.º, o pagamento processa-se exclusivamente perante as entidades cobradoras autorizadas a efectuar a respectiva cobrança, podendo ser fixado balcão competente para o efeito.
- 3. Os depósitos dos excedentes e disponibilidades de tesouraria dos Serviços e Fundos Autónomos e Institutos Públicos tornam-se obrigatórios seis meses após entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 56.º

Revogação

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados os seguintes diplomas:
 - a) O Decreto-Lei nº 33/2004, de 9 de Agosto;
 - b) Os capítulos V e VI do Decreto-Lei nº 10/96, de 26 de Fevereiro.
- 2. As normas constantes do presente diploma prevalecem sobre quaisquer outras que disponham em contrário, designadamente as que se referem a procedimentos de cobrança.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 2012

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em:

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral do Governo

Por ter saído de forma inexacta a portaria nº 5/2012, publicado no Boletim Oficial I Série, nº 6 de 31 de Janeiro de 2012, vem o Secretário-Geral do Governo, remeter a portaria nº 5/2012 que ratifica o Plano Director Municipal dos Mosteiro (PDM-M), cujo Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, para republicação, com a mesma data e o mesmo número:

Portaria nº 5/2012

de 31 de Janeiro

Reunida, nos termos da al. c) n.º 2 do artigo 81.º da Lei n.º 134/IV/95, de 03 de Julho, a Assembleia Municipal dos Mosteiros, através da deliberação 43/AMM/2009, de 27 de Abril, aprovou para efeito de ratificação o Plano Director dos Mosteiros (PDM-M), proposto e elaborado pela Câmara Municipal dos Mosteiros nos termos da al. a) do n.º 4 do artigo 92.º do Estatuto dos Municípios.

O PDM-M, enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial do território municipal, é o plano urbanístico de grau hierárquico superior e foi objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Ao abrigo do n.º 6 da Base XVII, do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho: e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal dos Mosteiros (PDM-M), cujo Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, Praia, aos 19 de Janeiro de 2012. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*.

https://kiosk.incv.cv

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DOS MOSTEIROS

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

- 1. O presente Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes estabelecem os regimes, as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e transformação do solo, no âmbito do Plano Director Municipal dos Mosteiros, adiante designado PDM M.
- 2. A planta de ordenamento e a planta de condicionantes encontram-se em anexo ao presente regulamento da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Âmbito

As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se ao território, cujos limites estão expressos na Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes que constituem a totalidade da área de intervenção do PDM — M e que abrangem a globalidade do Concelho dos Mosteiros.

Artigo 3°

Objectivos e Estratégia

- 1. O presente Regulamento tem os seguintes objectivos e estratégias:
 - a) Estabelecer as principais regras que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo na área abrangida pelo PDM – M;
 - Apoiar o desenvolvimento económico, social e cultural do concelho para uma utilização racional dos recursos do território com vista à melhoria da qualidade de vida das populações;
 - c) Promover uma gestão de recursos do território que proteja os seus valores, compatibilizandoos com a ocupação, o uso e a transformação do solo pretendido.

Artigo 4º

Vinculação

- 1. O presente Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes, após aprovação e homologação pela entidade competente e sua publicação, têm valor de um "regulamento administrativo", vinculando todas as entidades públicas e privadas.
- 2. As disposições do Regulamento prevalecem sobre quaisquer outros actos de natureza normativa emitidos pelos órgãos do município, incluindo regulamentos e posturas municipais que a elas se devem subordinar.
- 3. Sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor sobre a matéria, regem-se pelo disposto no presente Regulamento, na Planta de Ordenamento e na Planta

de Condicionantes, todas as acções com efeito no uso do solo e subsolo bem como o licenciamento, a autorização e comunicação prévia de todas as operações urbanísticas, designadamente operações de loteamento, destaque de parcelas, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução, demolição, alterações de uso e trabalhos de remodelação de terrenos.

Artigo 5°

Composição do Plano

- 1. O PDM M é composto pelos seguintes elementos:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Ordenamento, às escalas: 1/25 000 e 1/5 000:
 - c) Planta de Condicionantes, à escala: 1/25 000;e
 - d) Programa de execução.
- 2. O PDM M é ainda acompanhado por plantas e estudos subsidiários e informativas, nomeadamente:
 - a) Relatório de caracterização e diagnóstico e proposta de ordenamento;
 - b) Planta de enquadramento, às escalas: 1/7 000 000, 1/2 000 000, 1/50 000 e 1/15 000;
 - c) Planta da situação existente, à escala:1/25 000;
 - d) Planta hidrográfica, à escala: 1/25 000;
 - e) Plantas de equipamentos, à escala: 1/25 000;
 - f) Plantas de infra-estrutura, à escala: 1/15 000;
 - g) Planta de património cultural e natural, à escala: 1/25 000; e
 - h) Planta de zonagem agro ecológico, à escala: 1/25 000.

Artigo 6°

Validade do Plano

O PDM-M tem um período de vigência máxima de 12 (doze) anos contados a partir da sua entrada em vigor, devendo a sua alteração, revisão e suspensão ser estabelecida nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro e do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010 de 21 de Junho, que estabelece as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

Artigo 7º

Complementaridade

- 1. O presente Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável no território do Município dos Mosteiros.
- 2. Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos no presente Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

3. Quando se verificarem alterações à legislação sobre a matéria, todas as remissões expressas que aqui se fazem consideram-se automaticamente para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam as revogadas e alteradas.

Artigo 8°

Relação do Plano Director dos Mosteiros com outros planos em vigor

Encontram-se em vigor os seguintes planos, cujas orientações e regras foram acolhidas no âmbito do PDM $-\,\mathrm{M}$:

- a) Linhas Gerais de Orientação do Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT) do Fogo, publicado no Boletim Oficial através da Resolução n.º 39/2008, de 24 de Novembro;
- b) Plano Ambiental Municipal (PAM), enquadrado no Segundo Plano de Acção para o Ambiente II (PANA) através da Resolução n.º 14/2005 e do Decreto - Legislativo n.º 1/2006 de 13 de Fevereiro:
- c) Rede Nacional das Áreas Protegidas, criada a partir do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro.

Artigo 9º

Aplicação Supletiva

Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do PDM – M têm aplicação directa.

Artigo 10°

Definições

- 1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) «Alinhamento»: é a linha que em planta separa a via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos existente:
 - b) «Anexo»: é qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal de que são exemplos as garagens e arrumos;
 - c) «Altura da Fachada»: é a dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda, devendo entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

- d) «Altura Total da Construção»: é a dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
- e) «Área»: é parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;
- f) «Área de Construção»: é o valor numérico expresso em m² (metro quadrado), resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, garagens em cave, áreas técnicas e galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços de uso público cobertos pela edificação;
- g) «Área Edificável»: são áreas pertencentes a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou peri-urbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, reúne um conjunto de edificações e actividades que se enquadram no ambiente envolvente e constituem todo plano;
- h) «Área de Cedência para domínio público ou municipal»: são áreas que devem ser cedidas ao domínio público, destinadas entre outros, a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer e equipamentos colectivos;
- i) «Área de Implantação ou de ocupação»: é o valor expresso em m² (metro quadrado) do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas e balancos;
- j) «Área de Intervenção do PD»: é a designada no presente Regulamento como Área de Expansão Urbanística de acordo com o limite demonstrado na Planta Legal;
- k) «Área de Pavimento Coberto»: Equivale à área de implantação;
- l) «Área do Lote»: é a superfície de lote definida pelos seus contornos captados na Planta Legal;
- m) «Área não Edificável»: são as áreas peri-urbanas do perímetro do plano, que importa proteger ou tem interesse especial para a edificação.

- n) «Balanço»: é qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;
- o) «Berma»: é a faixa de estrada entre a valeta e a parte alcatroada, asfaltada ou empedrada, de circulação; e
- p) «Beirado»: é a fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado.
- q) «Classes de Espaços»: Com vista ao desenvolvimento do processo de planeamento e a elaboração de planos, os solos podem ser classificados, em função do seu destino básico, Espaços Canais e Equipamento, Área Edificável e Área não Edificável.
- 2. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se ainda as definições seguintes:
 - a) «Construção em Banda»: é o edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres, principal e tardoz;
 - b) «Construção Geminada»: é o edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;
 - c) «Construção Isolada»: é o edifício com todos os alçados livres, não encostando a nenhuma construção;
 - d) «Cota da Soleira»: é a demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso, em que no caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;
 - e) «Empena»: parâmetro vertical adjacente a construção ou a espaço privativo;
 - f) «Espaço Canal»: é a classe de espaço que corresponde a corredores activados por infraestruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam; e
 - g) «Espaços de Equipamentos»: corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado e destinado a satisfazer procuras e necessidades de população só realizáveis por instalações de carácter singular e específico.
- 3. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se ainda por:
 - a) «Índice de Implantação ou de Construção (Io)»: é o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice, em que o índice de construção pode ser bruto, liquido ou ao lote e ser apresentado sem percentagem (%);

- b) «Índice de Utilização (IU)»: é o quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos, sendo incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas, excluindo-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
- c) «Logradouro»: é a área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nela implantada e que, funcionalmente, se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;
- d) «Lote»: é a área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento, relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado, em que o seu conjunto define um quarteirão;
- e) «Loteamento»: é o processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;
- f) «Mobiliário Urbano»: é o equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente, bancos, cabines telefónicos, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos;
- g) «Nível de Terreno»: é o nível mais baixo da intersecção do perímetro exterior da construção com o terreno envolvente;
- h) «Número de Pisos»: número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entre-pisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominal e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
- i) «Parâmetro»: indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo;
- j) «Parcela de Terreno»: é o espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;
- k) «Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU)»: é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial de parte determinada do território municipal, integrada no perímetro urbano, que exija uma intervenção integrada, desenvolvendo, em especial, a qualificação do solo;

- l) «Plano Detalhado (PD)»: é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território nacional;
- m) «Plano Director Municipal (PDM)»: é o instrumento de planeamento que rege a organização espacial da totalidade do território municipal;
- n) «Platibanda»: é o Grade ou o murro que rodeia a plataforma de um edifício;
- o) «Qualidade de Vida»: é o resultado de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas, e traduz-se na situação de bemestar físico, mental e social, e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores interrelacionados;
- p) «Quarteirão»: é o conjunto de edifícios implantados numa zona delimitada por arruamentos:
- q) «Reparcelamento»: é a operação que tem por objecto o agrupamento de prédios, o seu loteamento, conjunto e a distribuição dos lotes pelos proprietários dos prédios agrupados, na proporção dos respectivos direitos;
- r) «Restrições de Utilidade Pública Rotunda»:
 é a Praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório e sinalizada como tal;
- s) «Sistema Público de Abastecimento de Água»: é a captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade pública;
- t) «Sistema Privado de Abastecimento de Água»: é a captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade privada;
- u) «Sistema Simplificado de Abastecimento de Água»: é o abastecimento público de água potável, através de sistemas locais, incluindo a captação;
- v) «Sistema Autónomo de Abastecimento de Água»: é o abastecimento de água potável, simplificado, para consumo individual privado;
- w) «Sistema Público de Esgotos»: é a rede pública de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à descarga de esgotos, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade pública;

- x) «Sistema Privado de Esgotos»: é a rede de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à descarga de esgotos, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade privada;
- y) «Sistema Simplificado de Esgotos»: é a drenagem e tratamento de esgotos através de fossas secas ventiladas, fossas sépticas seguidas de sistema de infiltração ou redes de pequeno diâmetro, com tanques interceptores de lama, de utilização colectiva;
- z) «Sistema Autónomo de Esgotos»: é a drenagem e tratamento de esgotos em sistema simplificado de utilização individual privada;
- aa) «Terreno Dotacional»: é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;
- bb) «Tipologia de Habitação»: é a caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área, funcionamento e morfologia, sendo o tipo de fogo definido pelo número de quartos de dormir e identificado pela variável "Tx", em que "T" significa unidade de alojamento e "X" representa o número de quartos de dormir.
- 4) As edificações classificam-se em:
 - a) Função do número de fogos ou unidades de alojamento que integram;
 - b) Moradia uni ou bifamiliar com 1 (um) ou 2 (dois) fogos, providos de acesso independente ao espaço exterior;
 - c) Moradia multifamiliar com mais de 1 (um) fogo, com acessos dependentes e espaços comuns;
 - d) Função da implantação das edificações nos respectivos lotes;
 - e) «Isolada»: Considera-se "isolada" quando o edifício está completamente separado de qualquer outro edifício com excepção dos seus edifícios anexos",
 - f) «Geminada»: Considera-se geminada quando os edifícios se agrupam 2 (dois) a (dois), justapondo-se através da empena;
 - g) «Em banda»: Considera-se " em banda" quando os edifícios se agrupam em conjunto de 3 (três) ou mais edifícios contíguos;
 - i) «Em conjunto Considera-se "em conjunto" as edificações contíguas, funcionalmente ligadas entre si pela existência de partes comuns afectas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem;

- j) «Unidade Execução (U.E.)»: É a uma unidade territorial que e pode integrar mais de uma classe de espaço, a qual, pelas suas características próprias, sejam elas do meio físico ou socio-económico, se individualizam em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal e que implicam medidas de intervenção específicas e aplicação de normas para a urbanização e edificação;
- k) «Zona»: É a parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades; e
- d) «Zona Non Aedificandi»: Área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção.

CAPITULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Secção I

Disposições gerais

Artigo 11º

Identificação

- 1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública na área do PDM M estão identificados e representados na planta de condicionantes anexa.
- 2. As servidões e restrições de utilidade pública definidas, conforme a Tabela das Condicionantes Especiais anexas sobrepõem às classes de espaços.
- 3. Para a elaboração do PDM M foram identificadas os seguintes condicionantes especiais:
 - a) Zonas de Riscos (ZR):
 - i. Zonas de Duvidosa Segurança Geotécnica (DSG);
 - ii. Zonas sujeitas à Inundações (SI).
 - b) Zonas de Protecção (ZP):
 - i. Do Património Cultural (PC), incluindo arqueológico;
 - ii. De Recursos e Equipamentos Hídricos (REH);
 - iii.De Alta Infiltração (AI);
 - iv. De Ribeiras e Eixos Principais de Agua (REA);e
 - v. Das Áreas Protegidas (AP).
 - c) Servidões
 - i. Da Orla Marítima (OM);
 - ii. De Infra-estruturas Públicas (IP).

https://kiosk.incv.cv

Artigo 12°

Validação

As servidões e restrições ambientais de utilidade pública ligadas ao uso do solo existentes e/ou identificados na Planta de Condicionantes estão sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 13°

Zonas de riscos

- 1. Zonas de riscos são as que contêm um manifesto potencial de acidente ou perigo, consubstanciado na estabilidade do solo e geomorfologia do lugar, independentemente de estarem ou não classificadas legalmente como tal, mas pelas condições que apresenta o lugar, o seu uso pode ter uma consequência legal.
- 2. Zonas de riscos são zonas que pelas suas condições têm como consequência uma (in) compatibilidade de uso.

Artigo 14°

Zonas de duvidosa segurança geotécnica

Correspondem a zonas de duvidosa segurança geotécnica as seguintes localidades:

- a) Atalaia Baixo, Atalaia Cima, Pico;
- b) Arredores das Montanhas:
 - i. Monte Gomes:
 - ii. Monte Verde; e
 - iii.Monte Losna.
- c) Encosta das Ribeiras:
 - i. Ribeira de Ilhéu;
 - ii. Ribeira de Fonte Galinha; e
 - iii.Ribeira do Monte Espinha.

Artigo 15°

Áreas de uso e ocupação

Nas áreas de uso e ocupação podem ser admitidas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, conforme a Tabela das Condicionantes Especiais da Planta de Condicionantes, desde que estejam devidamente autorizados.

Artigo 16°

Sujeitas à Inundações

Corresponde aos terraços localizados na proximidade das linhas de água e confluência das ribeiras, nomeadamente:

- a) Ribeira Grande;
- b) Ribeira de Fonte Pedra; e
- c) Ribeira de Cabeça Matarefe.

4F28E752-C409-4244-95D9-1041116E19FC

Artigo 17°

Zonas de protecção

Zonas de protecção são as que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais e/ou culturais, desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiossincrasia do lugar e como tal carecem de protecção.

Artigo 18°

Classificação do património cultural

- 1. Propõe-se a classificação a nível municipal dos seguintes patrimónios edificados, assinalados na Planta de Condicionantes:
 - a) Igreja de Nossa Senhora de Ajuda em Vila de Igreja;
 - b) Fragmento Rochoso de Sumbango; e
 - c) Outros pontos solicitados pela Câmara Municipal dos Mosteiros.

Artigo 19°

Regime de protecção do património cultural

- 1. É proibido qualquer actividade que prejudique o património arquitectónico, arqueológico, histórico e cultural no Município dos Mosteiros.
- 2. É estabelecido um raio de protecção de 100 m (cem metros) a partir dos extremos do património.
- 3. É proibido edificar num raio de 50 m (cinquenta metros) a partir da extrema do edifício classificado, sendo que os edifícios a construir a partir do raio de 50 m (cinquenta metros), devem respeitar a volumetria do existente.
- 4. São permitidas obras de recuperação e restauro com fim de restituir os distintos elementos construtivos, de acabamentos e de materiais, de acordo com a traça original.
- 5. As novas construções devem harmonizar-se com as existentes quanto à escala, volumetria, inclinações e remates de cobertura com posição de fachada acabamentos e materiais existentes.

Artigo 20°

Limites dos recursos e equipamentos hídricos

É estabelecido um raio de 200 m (duzentos metros) a partir das extremas dos furos, poços, reservatórios e diques existentes.

Artigo 21º

Proibições

1. São proibidas quaisquer actividades ou construções na proximidade dos furos, nascentes, diques e reservatórios das águas, que possam provocar poluição dos aquíferos, tais como colectores e fossas sépticas, despejos de lixo ou descargas de entulho, instalações pecuárias, depósitos de sucata, armazéns de produtos químicos.

- 2. É proibida a abertura de furos particulares numa faixa de 300 m (trezentos metros) de largura à volta dos furos públicos de captação de água.
- 3. É proibida a construção numa faixa de 200 m (duzentos metros) de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios, estações de tratamento e respectivas áreas de ampliação, fora dos espaços urbanos.

Artigo 22°

Alta infiltração

Corresponde as zonas de alta infiltração as localidades de Monte Velha, Chã das Caldeiras e os leitos de cheias das Ribeiras.

Artigo 23°

Usos e ocupação das zonas de alta infiltração

Podem ser admitidos nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis, conforme a Tabela das Condicionantes Especiais da Planta de Condicionantes anexa, desde que estejam devidamente autorizados.

Artigo 24°

Interdição de edificações nas faixas das linhas de água das ribeiras e eixos principais

Nas ribeiras e eixos principais das linhas de água, a edificação é interdita numa faixa de 25 m (vinte e cinco metros) para cada lado da linha de água.

Artigo 25°

Áreas permitidas

- 1. Podem ser admitidos nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.
- 2. Não é permitida nenhuma construção que possa obstruir a sua função e nem deve servir de vazadouro de lixo ou descarga de efluentes poluidoras.

Artigo 26°

Áreas protegidas

A área protegida de interesse nacional corresponde ao Monte Velha e ao Parque Natural do Fogo em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto que estabelece o Regime Jurídico das áreas protegidas.

Artigo 27°

Usos dominantes das áreas protegidas

Nas áreas referidas no artigo anterior podem ser admitidas todos os usos dominantes ou compatíveis, conforme a Tabela das Condicionantes Especiais da Planta de Condicionantes, desde que estejam devidamente autorizados. Artigo 28°

Servidão administrativa

Servidão administrativa é encargo, nos termos da lei, sobre um certo prédio que delimita negativamente o conteúdo do direito real em proveito de utilidade pública de certos bens.

Artigo 29°

Orla marítima

- 1. A orla marítima compreende as áreas de praias e os terrenos das costas, enseadas e baías contíguas à linha máximo praia-mar numa faixa de protecção de 80m (oitenta metros) de largura, de acordo com a Lei n.º 44/VI/2004 de 12 de Julho que estabelece o regime jurídico da Orla Marítima.
- 2. Exceptua-se do disposto no artigo a extensão de área, sito nas localidades de Vila de Igreja e Fajãzinha, conforme Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento anexas.

Artigo 30°

Usos e ocupação da orla marítima

- 1. Os terrenos particulares situados na faixa dos 80 m (oitenta metros) da Orla Marítima, estão sujeitos a uma servidão de uso público no interesse geral da navegação e da pesca, e ainda à fiscalização e polícia do domínio público.
- 2. O Estado só pode ocupar os terrenos particulares situados na faixa do domínio público marítimo, em caso de necessidade, atendendo ao interesse geral da navegação e da pesca, ou para fiscalização e polícia do domínio público, e só pode fazê-lo através da expropriação do terreno.
- 3. Estando salvaguardados os interesses de controlo e fiscalização da faixa costeira, não há qualquer impedimento a ocupação e construção na faixa de 80 m (oitenta metros) situada em terrenos particulares.
- 4. Nas parcelas da orla marítima, os usos privativos, são autorizados pelas entidades competentes por concessão ou licença e mediante o pagamento de uma taxa:
 - a) O contrato de concessão é a figura jurídica usada para usos privativos que exigem a realização de instalações fixas e indesmontáveis e que sejam consideradas de utilidade pública, tais como os estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse turístico, as instalações de apoio à navegação marítima, as estações de serviços; e
 - b) A figura de licença é reservada para todos os outros usos privativos e que não exigem instalações fixas e indesmontáveis, tais como as barracas para banho, vendas e diversões.

Artigo $31^{\rm o}$

Infra-estruturas públicas

Consideram-se como infra-estruturas públicas todas as estradas nacionais, municipais, caminhos municipais e redes técnicas.

Artigo 32º

Delimitações

- 1. É delimitada uma área de servidão *Non Aedificandi* de 15 m (quinze metros) cada lado, a partir do eixo da estrada nacional 1ª classe existente e de 50 m (cinquenta metros) a partir do eixo da nova estrada nacional, proposta no EROT da ilha do Fogo.
- 2. É delimitada uma área de servidão *Non Aedificandi* de 15 m (quinze metros) cada lado, a partir do eixo das estradas municipais existente.
- 4. É delimitada uma faixa de servidão *Non* Aedificandi de 15 m (quinze metros) a partir dos ramais principais das redes técnicas.

Artigo 33º

Marco geodésico

A zona de protecção do marco geodésico é determinada caso a caso em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais.

Artigo 34°

Usos e ocupação do marco geodésico

- 1. É definida a zona de protecção que abrange uma área em redor do sinal com um raio mínimo de 15 m (quinze metros).
- 2. Dentro das zonas de protecção não se pode fazer plantações, construções e outras obras ou trabalhos que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação.
- 3. Os projectos de obras ou planos de arborização na proximidade dos marcos geodésicos não podem ser licenciados sem prévia autorização dos Serviços Nacionais de Cartografia e Cadastro (SNCC).

CAPÍTULO III

Classes de espaços

Secção I

Disposições gerais

Artigo 35°

Identificação

A área do Município dos Mosteiros divide-se nas seguintes classes de espaços delimitadas na Planta de Ordenamento:

- a) Espaços Canais e Equipamentos (ECE):
 - i. Rodoviários;
 - ii. De portos; e
 - iii. De Infra-estruturas técnicas.

- b) Áreas Edificáveis (AE):
 - i. Área Urbana Estruturante (UE);
 - ii. Área Habitacionais Mista (HM);
 - iii. Área Habitacionais (H);
 - iv. Área Aglomerados Rurais (AR);
 - v. Área de Equipamentos Sociais (ES);
 - vi. Área Verde Urbano (VU);
 - vii. Área Turística (TU);
 - viii. Área de Actividade Económica (AE); e
 - ix. Área Industrial (IN).
- c) Áreas não Edificáveis (ANE):
 - i. Área Agrícola Exclusiva (AEX);
 - ii. Área Agro-silvo-pastoril (ASP);
 - iii. Área Verde de Protecção e Enquadramento (VPE);
 - iv. Área Florestal (FL);
 - v. Área Costeira (CO): e
 - vi. Área da Industria Extractiva (IE).

Artigo 36°

Arranjos Exteriores e infra-estruturas

- 1. A Câmara Municipal pode determinar o afastamento necessário e o tratamento das áreas necessárias à rectificação de arruamentos, nomeadamente para a melhoria da faixa de rodagem, bem como de passeios e arranjo dos espaços públicos, sem prejuízo do previsto na legislação em vigor.
- 2. Qualquer construção deve obrigatoriamente ligar aos sistemas públicos de água e esgotos, sempre que existam a uma distância não superior a 100 m (cem metros).
- 3. Quando a distância for superior a 100 m (cem metros), cabe à Câmara Municipal decidir sobre a obrigatoriedade de ligação, em função do disposto especificamente para cada classe de espaço, do tipo de empreendimento e das condições objectivas da zona.
- 4. A realização de operações de loteamento e de construção isolada que, de acordo com o presente Regulamento, devam ser ligadas às redes públicas de saneamento, no caso de estas não existirem, ficam sempre dependentes de programação municipal da sua instalação ou esta é executada a expensas do promotor da operação de loteamento.
- 5. A Câmara Municipal promove oportunamente a ligação das construções existentes às redes públicas de saneamento, quer sejam executadas por iniciativa pública, quer por iniciativa privada.

Artigo 37°

Profundidade das empenas

- 1. A profundidade das empenas das novas construções uni e multifamiliares não pode exceder os 15 m (quinze metros).
- 2. Se a construção for unifamiliar isolada, a profundidade pode ir até 20 m (vinte metros), medidos entre o alinhamento das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas ou galerias autorizadas sobre terreno público, desde que devidamente justificada no projecto de arquitectura.
- 3. Os pisos destinados à indústria, armazéns, comércio ou serviços, localizados em construções de habitação uni e multifamiliar, são exclusivamente admitidos em cave e/ou rés-do-chão, não podendo em qualquer dos casos exceder a profundidade máxima de 30 m (trinta metros).
- 4. Nos edifícios exclusivamente comerciais ou de serviços, a profundidade máxima admitida é de 30 m (trinta metros).

Artigo 38°

Alinhamentos

- 1. Sempre que se demonstre necessário estruturar as vias e garantir a mobilidade pedonal e mecânica, deve o município estabelecer um novo alinhamento para os edifícios a construir.
- 2. Nas situações em que não se verifique a hipótese prevista no número anterior e sem prejuízo das regras, constantes nas seguintes secções e subsecções do presente capítulo, relativas a alinhamentos, devem as novas edificações garantir os seguintes afastamentos mínimos:
 - a) A menos de 15 m (quinze metros) do eixo das estradas municipais; e
 - b) A menos de 5 m (cinco metros) do eixo dos caminhos municipais.
- 3. Em aglomerados em que se considere, por razões históricas, sociais e culturais, que deve ser mantida a morfologia urbana tal como foi historicamente constituída, e desde que a rua onde se pretenda edificar disponha de precedentes construtivos dominantes, o alinhamento das fachadas das novas edificações e dos respectivos muros ou sebes exteriores frontais têm de respeitar os alinhamentos dominantes.

Artigo 39°

Anexos, garagens e instalações agrícolas complementares

- 1. A área bruta de construção máxima para anexos e garagens em lotes de habitação uni e multifamiliar é de respectivamente, $30~\text{m}^2/\text{fogo}$ (trinta metros quadrado) e $25~\text{m}^2/\text{fogo}$ (vinte e cinco metros quadrado).
- 2. A altura admitida para os anexos e garagens é de um piso, podendo encostar ao limite lateral e tardoz da parcela, caso cumpram os parâmetros definidos em Regulamento Municipal.

- 3. As instalações agrícolas complementares só são permitidas em parcelas de habitação unifamiliar e desde que cumpram as seguintes condições:
 - a) Altura de um piso com cércea máxima de 4,5 m (quatro vírgula cinco metros);
 - b) Afastamentos aos limites da parcela não inferiores aos definidos para a habitação nas respectivas subsecções do presente Regulamento; e
 - c) Não provoquem impactes negativos em termos urbanos, paisagísticos ou de salubridade.
- 4. A área bruta de construção para anexos, garagens e instalações agrícolas complementares não pode, em qualquer dos casos, exceder 10% (dez por cento) da área total da parcela.

Artigo 40°

Espaços canais e equipamentos

- 1. Espaços canais e equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações no geral.
- 2. Ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e, ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento da região.

Artigo 41°

Rede rodoviária

A rede rodoviária do Município dos Mosteiros é constituído por:

- a) Estradas Nacionais (EN); e
- b) Estradas Municipais (EM).

Artigo 42°

Estradas nacionais

- 1. Correspondem as vias de ligação entre as sedes de concelhos e os Portos e Aeroportos internacionais, nomeadamente as seguintes estradas: EN1-FG-01,EN3 FG-08 e EN3-FG-09, de acordo com o Decreto n.º 22/2008, de 30 de Junho que dispõe sobre o estatuto das estradas nacionais.
- 2. O dimensionamento das vias nacionais é definido pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo da legislação em vigor sobre a matéria:
 - a) Faixa de rodagem: 7 m (sete metros);
 - b) Bermas e valetas: 2,5 m (dois vírgula cinco metros);
 - c) Faixa adjacente: 15 m (quinze metros) para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m (cinco metros) da zona da estrada; e
 - d) Dentro dos perímetros urbanos a faixa adjacente é a definida nos planos urbanísticos de ordem inferior ou de acordo com alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

Artigo 43°

Estradas Municipais

- 1. Correspondem as vias de ligação entre os aglomerados populacionais e os sítios de interesse turístico, nomeadamente as seguintes vias: EM-MO-01 e EM-MO-02.
- 2. O dimensionamento das vias municipais é definido pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo da legislação em vigor sobre a matéria:
 - a) Faixas de rodagem 3,5 m a 7,0 m (três vírgula cinco metros a sete vírgula zero metros);
 - b) Bermas e valetas 2,5 m (dois vírgula cinco metros);
 - c) Faixa adjacente 15 m (quinze metros) para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m (cinco metros) da zona da estrada; e
 - d) Dentro dos Perímetros Urbanos a Faixa Adjacente é a definida nos planos urbanísticos de ordem inferior ou de acordo com alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

Artigo 44°

Estacionamento

- 1. A construção de novos edifícios, a ampliação ou alteração de edifícios existentes, disponibilizam lugares de estacionamento dentro da parcela, em espaço coberto ou descoberto, sem prejuízo da legislação em vigor sobre a matéria:
 - a) Dois lugares por fogo. Porém, caso as condições urbanísticas não permitam a aplicação deste valor, devem as soluções a encontrar aproximar-se o mais possível do parâmetro indicado, devendo ser sempre devidamente justificada e aceite a solução pela Câmara Municipal;
 - b) Um lugar por 100 m² (cem metros quadrado) de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos colectivos; e
 - c) Um lugar por 150 m² (cento e cinquenta metros quadrado) de área bruta de construção industrial ou de armazenagem.
- 2. Nas habitações multifamiliares com 4 (quatro), ou mais pisos, os lugares de estacionamento devem ser construídos em cave, exceptuando em casos devidamente justificados.
 - 3. Nos empreendimentos turísticos deve observar-se:
 - a) Um lugar de estacionamento por cada 2 (dois) quartos em empreendimentos turísticos;
 - b) Uma área destinada a estacionamento de veículos pesados de passageiros, tem como referência o equivalente a um lugar por cada 50 (cinquenta unidades) de alojamento; e
 - c) Uma zona de cargas e descargas.

Artigo 45°

Portos

As actividades e construções a desenvolver nas zonas portuárias devem cumprir com o disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 46°

Rede de infra-estruturas técnicas

Todas as obras referentes à rede de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade e de tratamento e escoamento dos resíduos sólidos cumprem com o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2011 de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico da edificação.

Artigo 47°

Protecção das redes de infra-estruturas técnicas

- 1. Nos espaços urbanos estruturante, habitacional e aglomerado rural, o dimensionamento das infraestruturas técnicas deve seguir os seguintes parâmetros sem prejuízo do disposto na legislação em vigor sobre a matéria:
 - a) Redes de saneamento básico devem ter uma faixa de 1,5 m (um vírgula cinco metros) para cada lado das condutas da rede de água e na rede de saneamento uma faixa de 5 m (cinco metros) para cada lado das condutas;
 - b) Redes de electricidade devem ter uma faixa de 1 m (um metro) para cada lado da rede;
 - c) Rede de iluminação pública deve ter uma faixa de 1 m (um metro) para cada lado da rede;
 - d) Rede telefónica deve ter uma faixa de 1 m (um metro) para cada lado da rede;
 - e) Rede de TV por cabo deve ter uma faixa de 1 m (um metro) para cada lado da rede; e
 - f) As linhas de água devem ter uma faixa de 5 m (cinco metros) para cada lado.
- 2. Fora dos espaços urbanos estruturante, habitacional e aglomerado rural, o dimensionamento das infraestruturas técnicas deve seguir os seguintes parâmetros sem prejuízo do disposto na legislação em vigor sobre a matéria:
 - a) Ramais principais de abastecimento de água devem ter uma faixa de 15 m (quinze metros) para cada lado das condutas da rede;
 - b) Ramais principais das redes eléctricos de média tensão devem ter uma faixa de 15 m (quinze metros) para cada lado da rede;
 - c) Rede telefónica devem ter uma faixa de 15 m (quinze metros) para cada lado da rede;
 - d) As linhas de água devem ter uma faixa de 25 m (vinte e cinco metros) para cada lado;

- e) É interdita a edificação a menos de 200 m (duzentos metros), contados a partir dos limites exteriores de estações de tratamento de águas residuais e de áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos; e
- f) Nas faixas de protecção definidas na alínea anterior é interdita a abertura de poços ou furos de captação de água para consumo doméstico.
- 3. É interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 m (dez metros), medida para cada um dos lados das condutas da rede.
- 4. É interdita a construção numa faixa de 50 m (cinquenta metros), definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento dos efluentes e respectiva área de ampliação.
- 5. As estações de tratamento ou outras instalações de depuramento de efluentes devem ser envolvidas por faixas arborizadas com um mínimo de 15 m (quinze metros), salvo se as suas características específicas o desaconselharem.

Artigo 48°

Área edificável

Áreas edificáveis são áreas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

Artigo 49°

Perímetro urbano

Os perímetros urbanos assinalados na Planta de Ordenamento são definidos pelo conjunto das categorias de espaço.

Artigo 50°

Condicionalismos comuns às áreas edificáveis

Nas áreas edificáveis é interdita a instalação de parques de sucata e de depósitos de resíduos sólidos, bem como a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

Artigo 51°

Condicionalismos à instalação de indústrias

- 1. Nas áreas edificáveis é interdita:
 - a) A instalação de indústria poluente;
 - b) A instalação de indústria ligeira em áreas de equipamentos colectivos e verdes urbanos de protecção e enquadramento; e
 - c) A instalação de oficinas de carpintaria e mecânica, excepto nas áreas de actividades económicas.

https://kiosk.incv.cv

- 2. Exceptuam-se dos pontos anteriores a indústria não poluente, que respeite a legislação específica em vigor sobre a matéria e os condicionalismos seguintes:
 - a) A localização ao nível do piso térreo em edifício construído ou adaptado para o efeito e com acesso independente de forma a garantir o devido isolamento e insonorização, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços anti-vibratórios;
 - b) A obrigatoriedade do pré-tratamento dos efluentes quando os mesmos forem prejudiciais ao bom funcionamento das redes públicas; e
 - c) A obrigatoriedade de todos edifícios construídos ou adaptados para a localização ao nível do piso térreo das industrias ligeiras, terem ventilação natural e/ou mecânica com saída localizadas na cobertura.

Artigo 52°

Geradores de emergência

- 1. É interdita a localização de geradores de emergência nos espaços públicos, excepto em casos em que este se localiza no subsolo, totalmente abaixo da cota de soleira.
- 2. Os escapes do gerador devem ter saída acima dos 3 m (três metros) de altura.

Artigo 53°

Implementação do Plano Director Municipal dos Mosteiros

A implementação do PDM - M pode processar-se mediante a elaboração e aprovação do Plano Desenvolvimento Urbano e dos Planos Detalhados ou de operações de loteamento de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

Artigo 54°

Parâmetros para o dimensionamento para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva

- 1. O regime de cedências aplicável às operações de loteamento urbano e a promoções consideradas de impacte semelhante deve cumprir os valores estabelecido no parâmetro de dimensionamento.
- 2. Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infraestruturas necessárias à operação de loteamento, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público na referida operação, ou se a área em que se insere possuir outras figuras de planeamento municipal de ordenamento do território em vigor, não há lugar a cedências para esse fim, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, nos termos definidos em regulamento municipal.
- 3. Para aplicação das compensações em numerário, devem ser adoptadas as áreas constantes no parâmetro de dimensionamento.

4. O disposto nos números 1 e 2 deste artigo não se aplica aos casos abrangidos por Plano do Desenvolvimento Urbano e Plano Detalhado, pois estes instrumentos de gestão territorial devem estabelecer mecanismos de compensação específicos.

Artigo 55°

Cedências de edificabilidade

- 1. Os proprietários de terrenos integrados nas áreas urbanas cedem gratuitamente à Câmara Municipal 20% (vinte por cento) da edificabilidade desses terrenos, nos termos da lei.
- 2. Os terrenos dotacionais cedidos à Câmara Municipal são afectos especificamente à finalidade prevista na Planta de Ordenamento ou norma aplicável.
- 3. O cedente tem direito de reversão sobre as parcelas cedidas nos termos dos números anteriores sempre que sejam afectas a fins diversos daqueles previstos na Planta de Ordenamento ou norma aplicável.

Artigo 56°

Loteamentos

- 1. Na ausência de Plano de Desenvolvimento Urbano ou Planos Detalhados, os projectos de loteamento devem respeitar os condicionamentos estabelecidos no presente Regulamento, para além das disposições legais aplicáveis.
- 2. Cabe aos promotores de loteamentos a construção das infra-estruturas necessárias nomeadamente:
 - a) A construção de vias ou arruamentos de ligação à rede municipal ou nacional;
 - b) A construção das redes de saneamento básico, com a ligação à rede municipal quando for o caso;
 - c) A construção das redes de abastecimento de energia eléctrica e telecomunicações se for o caso; e
 - d) A execução de obras de arranjo dos espaços exteriores públicos e privados.
- 3. As obras de construção ou de urbanização só se podem considerar terminadas quando todo o terreno envolvente se encontrar limpo e concluídos os arranjos exteriores.
- 4. É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequados nas áreas envolventes das construções, visando o enquadramento paisagístico e a fixação de terras.

Artigo $57^{\rm o}$

Urbana estruturante

1. Urbana estruturante é espaço urbano existente ou área de transição rural-urbana, total ou parcialmente infra-estruturada, que garante um papel polarizador no território e é delimitada na Planta de Ordenamento referida no artigo segundo.

2. São áreas urbana estruturantes todos os espaços urbanos da Vila da Igreja, dos Mosteiros-Trás, da Queimada Guincho, do Sumbango e da Fajãzinha que preencham os requisitos do numero anterior.

Artigo 58°

Disposição geral do uso dominante

- 1. Uso dominante, corresponde as áreas destinadas a habitação.
- 2. Compatível, trata-se de indústria não poluente, serviços/terciários, equipamentos sociais, turismo, recreio urbano, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas.
- 3. Incompatível, trata-se de indústria poluente, recreio rural, comércio grossista, agrícolas, florestais, extracção mineral e pesca.

Artigo 59°

Parâmetros urbanísticos e condicionantes

A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas urbanas estruturantes, fica sujeita aos seguintes parâmetros urbanísticos e condicionamentos:

- a) Nas situações de construção ou reconstrução devem ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes, ou caso não existam, outros que a Câmara Municipal entenda fixar;
- b) As tipologias admitidas são a isolada, geminada ou em banda de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que a Câmara Municipal entenda estabelecer;
- c) A altura permitida é delimitada pela média da altura das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, com um máximo de 3 (três) pisos (r/c +2);
- d) Pode ser admitida altura superior em casos específicos e singulares, sujeitos a aprovação municipal;
- e) Quando existam edifícios confinantes, a profundidade de empena pode ser igual à desses edifícios desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis;
- f) Em casos especiais de reconstrução ou substituição os parâmetros máximos admitidos são os das alíneas anteriores ou, podem ser os da préexistência, desde que fiquem asseguradas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos;
- g) O afastamento mínimo da fachada de tardoz da edificação e o limite posterior do lote é de 3 m (três metros); e

h) Nas áreas em que não existam estudos urbanísticos plenamente eficazes Loteamentos, Plano de Desenvolvimento Urbano e Planos Detalhados, as edificações a licenciar devem seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção, podendo a Câmara Municipal sempre que entenda necessário indicar um outro alinhamento a adoptar.

Artigo 60°

Área habitacional mista

- 1. As áreas habitacionais mistas correspondem aos núcleos localizados na proximidade dos centros, delimitado na Planta de Ordenamento, caracterizado por ser uma área urbana em que a habitação é conjugada com outras actividades afins, tais como comércio e servicos.
- 2. São áreas habitacionais mistas, as delimitadas nas localidades de Mosteiros-Trás, Queimada Guincho, Vila da Igreja, Sumbango e Fajãzinha.

Artigo 61°

Área habitacional

- 1. As áreas habitacionais correspondem aos núcleos habitacionais localizados na periferia dos centros dos aglomerados, delimitado na Planta de Ordenamento em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, caracterizado por ser uma área urbana, eminentemente de habitação.
- 2. As áreas habitacionais, conforme Planta de Ordenamento em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, correspondem às áreas delimitadas na localidade de Queimada Guincho.

Artigo 62°

Aglomerados rurais

- 1. Os aglomerados rurais correspondem aos pequenos perímetros urbanos para os quais não se propõe qualquer expansão.
- 2. Aglomerados rurais correspondem às áreas delimitadas nas localidades de Pai António, Relva, Achada Grande, Corvo, Ribeira Ilhéu e Atalaia.

Subsecção I

Artigo 63°

Equipamentos Sociais

Equipamentos sociais, correspondem as áreas, delimitadas na Planta de Ordenamento, que destinam-se à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, militares e de segurança pública de uso colectivo.

Artigo 64°

Equipamentos

Os equipamentos são de uso dominante e podem ser:

 a) Compatível: Habitação, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Infra-estruturas técnicas. b) Incompatível: Indústria Poluente e não Poluente, Serviços/terciários, Turismo, Recreio Rural, Comércio Grossista, Agrícolas, Florestais, Extracção Mineral e Pesca.

Artigo 65°

Construção, reconstrução, ampliação e substituição

A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas de equipamentos, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As edificações devem ter máximo de 3 pisos (três) (r/c+2);
- b) A altura máxima das edificações é de 11 m (onze metros);
- c) Pode ser admitida altura superior em casos específicos e singulares, sujeitos a aprovação municipal; e
- d) Exige-se uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores.

Subsecção II

Artigo 66°

Áreas de verde urbano

Correspondem as áreas de verde urbano as delimitadas na Planta de Ordenamento, que se destinam às praças e jardins integradas nos aglomerados.

Artigo 67°

Recreio urbano

Recreio urbano é de uso dominante e subdivide-se em:

- a) «Compatível»: Equipamentos Sociais, Recreio Rural, Pequeno Comércio e Infra-estrutura Técnicas;
- b) «Incompatível»: Habitação, Indústria Poluente e não Poluente, Serviços/terciários, Turismo, Comércio Grossista, Agrícolas, Florestais, Extracção Mineral e Pesca.

Artigo 68°

Parâmetros urbanísticos do verde urbano

A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, nas áreas de verde urbano, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As edificações de equipamentos destinam-se exclusivamente ao apoio à utilização das áreas verdes urbanos, nomeadamente espaços para a prática de actividades culturais, desportivas e lúdicas a céu aberto, balneários, unidade de restauração, esplanada ou empreendimento turístico;
- b) As edificações devem ter máximo de 1 piso (um) (r/c);

- c) A altura máxima das edificações é de 4 m (quatro metros); e
- d) Exige-se que seja dada especial atenção à qualidade dos projectos a elaborar nomeadamente quanto ao seu enquadramento quer relativamente à área verde em que se inserem, quer quanto ao tecido urbano envolvente.

Artigo 69°

Área industrial

- 1. Área industrial corresponde as áreas que acolheram as actividades industriais e actividades complementares, incluindo armazenagem e exposição.
- 2. É identificada a área adjacente à Baía do Corvo e o futuro Porto do Corvo como área para a instalação de plataformas industriais, conforme área delimitada na Planta de Ordenamento anexa.

Artigo 70°

Industria poluente

Industria Poluente é de uso dominante e subdividese em:

- a) Compatível: Industria Não Poluente, Serviços/ terciários, Recreio Rural, Pequeno Comércio e Grossista, Infra-estruturas Técnicas e Pesca.
- Incompatível: Habitação, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Agrícolas, Florestais e Extracção Mineral.

Artigo 71°

Parâmetros urbanísticos da indústria poluente

A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas industriais, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Lote mínimo de 800 m² (oitocentos metros quadrados) nas unidades isoladas e de 500 m² (quinhentos metros quadrado) nas unidades geminadas, com excepção dos lotes decorrentes da elaboração de Planos Detalhados;
- b) As edificações devem ter máximo de 2 piso (dois) (r/c+1);
- c) A altura máxima das edificações é de 9 m (nove metros), excepto em situações devidamente justificadas por necessidades industriais ou tecnológicas;
- d) Obrigatório o pré-tratamento dos efluentes para que possam ser lançados na rede pública sem prejudicar o seu normal funcionamento;
- e) As manobras de carga e descarga devem ser efectuadas dentro do lote; e
- f) O afastamento mínimo da fachada de tardoz e frontal da edificação e o limite posterior e anterior do lote é de 10 m (dez metros).

4F28E752-C409-4244-95D9-1041116E19FC

Artigo 72°

Industrial extractiva

- 1. Industrial extractiva abrange as áreas de extracção de inertes, previamente licenciadas ou em fase de licenciamento existentes no Município dos Mosteiros, delimitadas na Planta de Ordenamento.
- 2. Extracção Mineral é de uso dominante e subdividese em:
 - a) Compatível: Industria Poluente, Infra-estruturas Técnicas, Agrícolas e Florestais;
 - b) Incompatível: Habitação, Indústria não Poluente, Serviços/terciários, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio urbano e rural, Pequeno Comércio e Grossista e Pesca.
- 3. Podem ser admitidas nestas áreas a edificação, conforme o disposto na legislação em vigor, desde que estejam devidamente autorizados.

Artigo 73°

Área não Edificável

Áreas não edificáveis, são áreas que carecem de protecção especial ou, sendo de interesse estratégico, são incompatíveis com certos usos.

Artigo 74°

Regime de Edificabilidade

- 1. O regime de edificabilidade destina-se a habitação, e a habitação de iniciativa municipal, infra-estruturas, equipamentos colectivos de interesse municipal instalações complementares de apoio à actividade agrícola e florestal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Lote mínimo de 200 m² (duzentos metros quadrado);
 - b) As edificações devem ter máximo de 2 piso (dois) (r/c+1);
 - c) A altura máxima das edificações é de 7 m (sete metros); e
 - d) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nas alínea c), do n.º 2 do artigo 42º, alínea b), n.º 2 do artigo 43º,e nº 2 do presente regulamento.
- 2. Se destinem aos empreendimentos turísticos, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Lote mínimo de 3.000 m^{2 (três} mil metros quadrados);
 - b) As edificações devem ter máximo de 3 pisos (três) (r/c+2);
 - c) A altura máxima das edificações é de 11 m (onze metros); e
 - d) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 41º, alínea b), nº2 do artigo 43º,e nº 2 do artigo 46º do presente regulamento.

- 3. Se destinem a construção de carácter de actividades económicas e agro-silvo-pastoril nomeadamente armazéns, exploração avícola, cunícola, suinícola e bovinícola integradas em parcelas agrícola e florestal que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos agrícolas, desde que demonstrado caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho e reconhecido pela Assembleia Municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes:
 - a) Lote mínimo de 500 m² (quinhentos metros quadrado);
 - b) As edificações deverão ter máximo de 1 piso (um) (r/c):
 - c) A altura máxima das edificações é de 4 m (quatro metro), excepto em situações devidamente justificadas por necessidades industriais ou tecnológicas;
 - d) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto na alínea c) nº 2 do artigo 41º, alínea b), nº1 do artigo 43º,e nº 2 do artigo 46º do presente regulamento;
 - e) Não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, do ruído, da poluição ambiental e da salubridade.
- 4. Se destinem a infra-estruturas e equipamentos colectivos de interesse municipal ou anexos e instalações complementares de apoio à actividade agro-silvo-pastoril e pesca integradas nas áreas costeiras, desde que demonstrado caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho e reconhecido pela Assembleia Municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes:
 - a) As edificações deverão ter máximo de 1 piso (um) (r/c);
 - b) A altura máxima das edificações é de 4 m (quatro metro);
 - c) Pode ser admitida altura superior em casos específicos e singulares, sujeitos a aprovação municipal;
 - d) Exige-se uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores; e
 - e) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto na alínea c) nº 2 do artigo 42º, alínea b), nº 2 do artigo 43º e nº 2 do presente regulamento.

Subsecção III

Artigo 75°

Áreas de agrícola exclusiva

Correspondem à áreas com capacidade para a exploração agrícola delimitadas na Planta de Ordenamento. Estas são áreas de maior aptidão agrícola, constituem elementos fundamentais no equilíbrio ecológico das paisagens, não só pela função que desempenham na drenagem das diferentes bacias hidrográficas, mas também por serem o suporte da produção vegetal, em especial da que é destinada à alimentação.

Artigo 76°

Disposição geral das áreas agrícolas exclusiva

- 1. Nas áreas de agrícola exclusiva, a agricultura é de uso dominante.
- 2. Nas áreas agrícolas exclusiva, a agricultura é compatível com a área florestal.
- 3. Nas áreas agrícolas exclusiva, a agricultura é incompatível com habitação, indústria poluente e não poluente, serviços/terciários, equipamentos sociais, turismo, recreio urbano e rural, pequeno comércio e grossista, infraestruturas técnicas, extracção mineral e pesca.

Artigo 77°

Parâmetros urbanísticos da agrícola exclusiva

Podem ser admitidas nas áreas de agricultura exclusiva a edificação, conforme o disposto presente Regulamento, desde que estejam devidamente autorizados.

Subsecção IV

Artigo 78°

Agro-silvo-pastoril

- Correspondem as áreas com certo potencial para a exploração agrícola, silvicultura ou pastoril delimitada na Planta de Ordenamento.
- 2. Estas áreas conforme delimitada na Planta de Ordenamento, correspondem as zonas do concelho do Mosteiros.

Artigo 79°

Disposição geral das áreas agro-silvo-pastoril

- 1. Nas áreas agro-silvo-pastoril a agricultura é o uso dominante.
- 2. Nas áreas agro-silvo-pastoril, a agricultura é compatível com habitação, indústria não poluente, equipamentos sociais, recreio rural, pequeno comércio, infraestruturas técnicas, florestais e pesca.
- 3. Nas áreas agro-silvo-pastoril, a agricultura é incompatível com indústria poluente, serviços/terciários, turismo, recreio urbano, comércio grossista e extracção mineral.

Artigo 80°

Edificação nas áreas agro-silvo-pastoril

Podem ser admitidas nas áreas de agro-silvo-pastoril a edificação, conforme o disposto no presente Regulamento, desde que estejam devidamente autorizados.

Subsecção V

Artigo 81º

Verde protecção e enquadramento

Verde protecção e enquadramento corresponde, espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural existente nos perímetros urbanos ou fora deles e que servem para constituir faixas de protecção, as vias, as zonas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas. Estão incluídas nesta categoria de espaços algumas áreas coincidentes com leitos de cheia.

Artigo 82°

Disposição geral da área florestal

Área florestal é de uso dominante e subdivide-se em:

- a) Compatível: Recreio Rural, Infra-estruturas técnicas e Agrícolas; e
- b) Incompatível: Habitação, Indústria Poluente e não Poluente, Serviços/terciários, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Grossista, Extracção Mineral e Pesca.

Subsecção VI

Artigo 83°

Áreas florestais

- 1. São áreas florestais as áreas do concelho em que predominam as florestas densas e de produção delimitadas na Planta do Ordenamento. Estes espaços são constituídos também por áreas sem ocupação rural, onde dominam os solos pobres e delgados, declives excessivos, afloramentos rochosos e onde os recursos hídricos são bastante reduzidos, mas que se pretendem que no futuro próximo sejam recuperadas e predomine a ocupação florestal.
- 2. As áreas florestais delimitadas correspondem a zona do Parque Natural do Fogo (Monte Velha), cuja área de protecção foi delimitada pela Direcção Geral do Ambiente.

Subsecção VII

Artigo 84°

Edificação nas áreas florestais

Podem ser admitidas nestas áreas a edificação, conforme o disposto no presente Regulamento, desde que estejam devidamente autorizados.

Subsecção VIII

Artigo 85°

Área costeira

Área costeira abrange toda a faixa de costa, medida no plano horizontal, a partir da linha das máximas "praiamar", até aos 80 metros (oitenta metros) destinada a protecção da orla marítima, delimitadas na Planta de Ordenamento.

Artigo 86°

Disposição geral da orla costeira

Áreas destinadas a Pesca é de uso dominante e subdivide-se em:

- a) Compatível: Turismo, Pequeno Comércio, Infraestruturas Técnicas.
- b) Incompatível: Habitação, Indústria Poluente e não Poluente, Serviços/terciários, Equipamentos sociais, Recreio urbano, Comércio Grossista, Agrícolas, Florestal e Extração Mineral.

Artigo 87°

Edificação na orla costeira

Poderão ser admitidas nas áreas da orla costeira a edificação, conforme o disposto no presente Regulamento, desde que estejam devidamente autorizados.

Subsecção IX

Artigo 88°

Indústria extractiva

Indústria extractiva abrange as áreas de extracção de inertes, previamente licenciadas ou em fase de licenciamento existentes no Município dos Mosteiros, delimitadas na Planta de Ordenamento.

Artigo 89°

Disposição geral da extracção mineral

Áreas destinadas a extracção mineral é de uso dominante e subdivide-se em:

- a) Compatível: Industria Poluente, Infra-estruturas Técnicas, Agrícolas e Florestais;
- b) Incompatível: Habitação, Indústria não Poluente, Serviços/terciários, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio urbano e rural, Pequeno Comércio e Grossista e Pesca.

Artigo 90°

Edificação nas áreas de extracção mineral

Podem ser admitidas nas áreas de extracção mineral a edificação, conforme o disposto na legislação em vigor, desde que estejam devidamente autorizados.

CAPÍTULO IV

Unidades de execução

Artigo 91°

Identificação

- 1. Encontra-se delimitada na Planta de Ordenamento as seguintes Unidades de Execução, a seguir designadas por U.E:
 - a) U.E.1 Plano Detalhado (PD) de Relva;
 - b) U.E.2 Plano Detalhado (PD) de Corvo;

- c) U.E.3 Plano Detalhado (PD) 01 de Mosteiros-Trás:
- d) U.E.4 Plano Detalhado (PD) 02 de Mosteiros-Trás:
- e) U.E.5 Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU) de Vila de Igreja; e
- f) U.E.6 Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU) de Queimada-Guincho / Sumbango / Fajāzinha.
- 2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal pode definir Unidades de Execução ou Planos Detalhados, sempre que entenda que estes processos se apresentam como indicados para proceder ao processo de urbanização.
- 3. As áreas definidas como Unidade de Execução e como tal identificadas na Planta de Ordenamento são geridas com base nas figuras de Plano de Desenvolvimento Urbano e Planos Detalhados.
- 4. Até à publicação do Plano de Desenvolvimento Urbano e dos Planos Detalhados mencionados no nº 1, a normativa aplicável aos espaços identificados é o estipulado no presente PDM M para a respectiva classe de espaço.

Artigo 92°

Execução do Plano

- 1. A execução do plano é estabelecida nos termos do Decreto Lei nº43/2010 de 27 de Setembro e do Decreto Legislativo nº 1/2006 de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo nº 6/2010 de 21 de Junho, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, menciona na alínea 2 da Base XLVII Avaliação do Estado do Ordenamento do Território que, a "Câmara Municipal apresenta à Assembleia Municipal um relatório bianual sobre a execução dos planos urbanísticos de ordenamento do território e a sua articulação com a estratégia de desenvolvimento municipal, sendo igualmente apreciada a eventual necessidade de revisão ou alteração dos planos".
- 2. Este relatório indica o faseamento e a execução dos trabalhos de urbanização, adoptando o processo administrativo mais conveniente em cada caso, de forma a garantir uma conveniente execução das orientações do PDM M.
- 3. Este Relatório pode contemplar um programa sectorial sobre as seguintes matérias:
 - a) Habitação definindo as acções a desenvolver pelo município, pelos órgãos de administração central e pelos particulares na construção e na recuperação de alojamentos, para um período determinado de tempo, de acordo com os diferentes programas e esquemas de financiamento público da habitação;
 - b) Equipamentos Colectivos definindo os diferentes tipos de equipamentos à construir e o seu faseamento;

https://kiosk.incv.cv 4F28E752-C409-4244-95D9-1041116E19FC

- c) Espaços Verdes definindo o faseamento da sua realização;
- d) Infra-estruturas definindo as diferentes obras de arruamento e vias, redes de saneamento básico, de distribuição de energia e iluminação pública, a serem realizadas por iniciativa do município; e
- e) Aquisição de terrenos estabelecendo os terrenos a adquirir necessários à realização do PDM -M e dos diferentes programas sectoriais.
- 4. A Câmara Municipal regula o faseamento e a execução dos trabalhos de urbanização, adoptando o processo administrativo mais conveniente em cada caso, de acordo com a legislação em vigor, de forma a garantir uma conveniente execução das orientações do Plano.

Artigo 93°

Plano Detalhado de Relva

- 1. Para a área delimitada na Planta de Ordenamento como limite da Unidade de Execução de Relva, é elaborado 1 (um) Plano Detalhado de Requalificação e Expansão de Relva.
- 2. Os Planos Detalhados de Requalificação e Expansão de Relva têm por objectivos:
 - a) A concentração urbana em torno dos núcleos existentes;
 - b) Expandir e consolidar os espaços interiores das áreas urbanizadas:
 - c) Tornar a Localidade atractiva à função residencial, comercial e de lazer;
 - d) Promover uma ocupação urbana 'legível' e orientadora de percursos, articulada com a envolvente;
 - Reordenar a circulação viária compatibilizando-a com as funções urbanas que deve apoiar;
 - f) Promover uma ocupação urbana multifuncional apoiada numa rede de espaços públicos de apoio à diversidade de mobilidades contemporâneas e articulados com a envolvente;
 - g) Promover a ocupação efectiva de espaços devolutos, aumentando as dinâmicas e vivências da localidade bem como as condições de segurança da sua permanente utilização; e
 - h) A requalificação e desenvolvimento dos espaços urbanos exteriores: pavimentação das ruas e passeios, criação de praças e largos.

Artigo 94º

Plano Detalhado de Corvo

1. Para a área delimitada na Planta de Ordenamento como limite da Unidade de Execução de Corvo, é elaborado 1 (um) Plano Detalhado de Requalificação e Expansão de Corvo.

- 2. O Plano Detalhado de Requalificação e Expansão de Corvo tem os seguintes objectivos:
 - a) Expandir e consolidar as áreas industriais existentes;
 - b) Tornar a zona atractiva à função industrial;
 - c) Promover uma ocupação industrial 'legível' e orientadora de percursos, articulada com a envolvente:
 - d) Reordenar a circulação viária compatibilizando-a com as funções industriais que deve apoiar;
 - e) Dar enquadramento urbano à diversidade de espaços equipamentais que aqui se concentram;
 - f) Promover uma imagem urbana equilibrada contrariando o excessivo protagonismo de algumas Industria no conjunto urbano; e
 - g) Promover a ocupação efectiva de espaços devolutos, aumentando as dinâmicas e vivências da vila bem como as condições de segurança da sua permanente utilização.

Artigo 95°

Plano detalhado de Mosteiros-Trás

- 1. Para a área delimitada na Planta de Ordenamento como limite da Unidade de Execução de Mosteiros-Trás, é elaborado 2 (dois) Planos Detalhados de Requalificação e Expansão de Mosteiros-Trás.
- 2. Os Planos Detalhados de Requalificação e Expansão de Mosteiros-Trás têm por objectivos:
 - a) A concentração urbana em torno dos núcleos existentes;
 - b) Expandir e consolidar os espaços interiores das áreas urbanizadas;
 - c) Tornar a localidade atractiva à função residencial, comercial e de lazer;
 - d) Promover uma ocupação urbana 'legível' e orientadora de percursos, articulada com a envolvente:
 - e) Reordenar a circulação viária compatibilizando-a com as funções urbanas que deve apoiar;
 - f) Promover uma ocupação urbana multifuncional apoiada numa rede de espaços públicos de apoio à diversidade de mobilidades contemporâneas e articulados com a envolvente;
 - g) Promover a ocupação efectiva de espaços devolutos, aumentando as dinâmicas e vivências da localidade bem como as condições de segurança da sua permanente utilização; e
 - h) A requalificação e desenvolvimento dos espaços urbanos exteriores, pavimentação das ruas e passeios, criação de praças e largos.

Artigo 96°

Plano de desenvolvimento urbano de Vila de Igreja

- 1. Para a área delimitada na Planta de Ordenamento como limite da Unidade de Execução de Vila de Igreja é elaborado 1 (um) Plano de Desenvolvimento Urbano de Vila de Igreja.
- 2. O Plano de Desenvolvimento Urbano de Vila de igreja tem por objectivos:
 - a) Expandir e consolidar os espaços interiores das áreas urbanizadas;
 - b) Reforçar, qualificar a imagem e a atractividade da localidade;
 - c) Tornar a localidade atractiva à função residencial, comercial e de lazer;
 - d) Promover uma ocupação urbana 'legível' e orientadora de percursos, articulada com a envolvente;
 - e) Reordenar a circulação viária compatibilizando-a com as funções urbanas que deve apoiar;
 - f) Promover uma ocupação urbana multifuncional apoiada numa rede de espaços públicos de apoio à diversidade de mobilidades contemporâneas e articulados com a envolvente:
 - g) Dar enquadramento urbano à diversidade de espaços equipamentais que aqui se vai concentrar;
 - h) Promover uma imagem urbana equilibrada contrariando o excessivo protagonismo de alguns edifícios no conjunto urbano;
 - i) Promover a ocupação efectiva de espaços devolutos, aumentando as dinâmicas e vivências da localidade bem como as condições de segurança da sua permanente utilização; e
 - j) A requalificação e desenvolvimento dos espaços urbanos exteriores, pavimentação das ruas e passeios, criação de praças e largos.

Artigo 97°

Plano de Desenvolvimento Urbano de Queimada-Guincho/ Sumbango/Fajãzinha

- 1. Para a área delimitada na Planta de Ordenamento anexa como limite da Unidade de Execução de Queimada-Guincho, Sumbango e Fajãzinha é elaborado 1 (um) Plano de Desenvolvimento Urbano de Queimada-Guincho / Sumbango / Fajãzinha.
- 2.O Plano de Desenvolvimento Urbano de Queimada-Guincho / Sumbango / Fajãzinha tem por objectivos:
 - a) Expandir e consolidar os espaços interiores das áreas urbanizadas;
 - b) Reforçar e qualificar a imagem e a atractividade da localidade:

- c) Tornar a localidade atractiva à função residencial, comercial e de lazer;
- d) Promover uma ocupação urbana 'legível' e orientadora de percursos, articulada com a envolvente:
- e) Reordenar a circulação viária compatibilizando-a com as funções urbanas que deve apoiar;
- f) Promover uma ocupação urbana multifuncional apoiada numa rede de espaços públicos de apoio à diversidade de mobilidades contemporâneas e articulados com a envolvente;
- g) Dar enquadramento urbano à diversidade de espaços equipamentais que aqui se vai concentrar;
- h) Promover uma imagem urbana equilibrada contrariando o excessivo protagonismo de alguns edifícios no conjunto urbano;
- i) Promover a ocupação efectiva de espaços devolutos, aumentando as dinâmicas e vivências da localidade bem como as condições de segurança da sua permanente utilização; e
- j) A requalificação e desenvolvimento dos espaços urbanos exteriores pavimentação das ruas e passeios, criação de praças e largos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 98°

Omissões

Em todos os casos omissos fica a área do Município dos Mosteiros sujeita ao Regulamento Geral de Construções e Edificações Urbanas, aos regulamentos e posturas municipais, bem como a todas as disposições legais em vigor sobre a matéria.

Artigo 99°

Dúvidas

Cabe à Câmara Municipal dos Mosteiros, por via de deliberação, o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

Artigo 100°

Consulta

O PDM - M, incluindo todos os seus elementos fundamentais, complementares e anexos, pode ser consultado pelos interessados, na Câmara Municipal dos Mosteiros.

Artigo 101°

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexos

Anexo I – Tabela I – Condicionantes Especiais

Condicionantes Especiais Condições existentes que geram incompatibilidade com a edificação de certos usos			Usos														
			lo	Indús	stria						Come	ércio					
		Trama e cores	Trama e cores	Habitação ligada ao uso do solo	Poluente	Não Poluente	Serviços/ Terciário	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Pequeno comércio	Grossista	Infra-estruturas técnicas	Agrícolas	Florestais	Extracções minerais
Zonas de Risco	de Duvidosa Segurança Geotécnica		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	X	X
Zon	Sujeitas a inundações		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	\mathbf{c}	C	X	X
Zonas de Protecção	do Património cultural		C	C	C	C	\mathbf{C}	C	C	C	C	\mathbf{C}	C	C	C	C	C
	de Património natural		X	X	X	X	X	\mathbf{C}	C	C	C	X	\mathbf{C}	X	C	X	X
	de Recursos e equipamentos hídricos	•	X	X	X	X	X	C	C	C	X	X	C	C	C	X	X
s de	de Alta infiltração		X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	\mathbf{C}	\mathbf{C}	X	X
Zonas	Ribeiras e eixos principais de linha de água		X	X	X	X	X	X	C	C	X	X	C	C	C	X	X
	Áreas protegidas		\mathbf{C}	X	C	X	\mathbf{C}	C	X	C	C	X	\mathbf{C}	C	\mathbf{C}	X	X
Servidões	da Orla Marítima (80m/120m)		C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C
	Infra-estruturas públicas	∠	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	X	X
	ZDTI		C	X	X	\mathbf{C}	C	\mathbf{c}	C	C	C	X	C	\mathbf{c}	C	\mathbf{C}	C
	Zona militar		C	\mathbf{C}	C	C	C	X	C	C	\mathbf{C}	X	\mathbf{C}	C	C	X	X

Resultado dos Workshops Ecotec/projecto GTM 14/2/2006, 25/10/2006

D - Uso Dominante, C - Uso Compatível, X - Incompatível

Anexo II - Tabela II - Classes de Espaços

Classes de Espaços (Qualificação)			Usos														
		Cores e abreviaturas	Habitação *** ligada ao uso do solo	Poluente Poluente	Não Poluente	Serviços/ Terciários	Equipamentos sociais	Turismo	Recreio Urbano	Recreio Rural	Pequeno Comércio	ı	Infra-estruturas técnicas	Agrícolas	Florestais	Extracções Mineiras	Pesca
ais os	Rodoviário		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	<u>D</u>	X	X	X	X
Sang	de portos		X	C	C	C	X	X	X	X	C	X	<u>D</u>	X	X	X	\mathbf{C}
e e	de Aeroportos		C	X	X	C	X	\mathbf{C}	X	X	C	X	<u>D</u>	X	X	X	X
Espaços Canais e Equipamentos	técnicas (1)		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	<u>D</u>	X	X	X	X
Áreas Edificáveis *	Urbana Estruturante	UE	<u>D</u>	X	C	C	C	C	\mathbf{C}	X	C	X	C	X	X	X	X
	Habitacional Mista	нм	<u>D</u>	X	C	C	C	C	C	X	C	X	C	X	X	X	X
	Habitacional	нн	<u>D</u>	X	X	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X	X	X
	Aglomerado Rural	AR	<u>D</u>	X	C	C	C	\mathbf{C}	\mathbf{C}	C	C	\mathbf{C}	C	\mathbf{C}	X	X	\mathbf{C}
	Equipamentos Sociais (2)	ES	C	X	X	X	<u>D</u>	X	C	X	C	X	C	X	X	X	X
eas	Verde Urbano	VU	X	X	X	X	C	X	<u>D</u>	C	C	X	C	X	X	X	X
Áre	de Turismo	TU	C	X	C	C	C	<u>D</u>	C	C	C	X	C	\mathbf{C}	C	X	\mathbf{C}
	de Actividades Económicas	AE	X	X	<u>D</u>	C	X	X	C	X	C	C	C	C	X	X	C
	Industrial	IN	X	<u>D</u>	C	\mathbf{C}	X	X	X	X	C	\mathbf{C}	C	X	X	X	\mathbf{C}
Áreas não Edificáveis **	Agrícola Exclusiva	AE X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	<u>D</u>	C	X	X
	Agro-silvo- pastoril	AS P	C	X	C	X	C	X	X	C	C	X	C	<u>D</u>	\mathbf{C}	X	C
	Verdes de Protecção e de Enquadramento	VP E	X	X	X	X	X	X	X	С	X	X	C	С	<u>D</u>	X	X
	Florestal	FL	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	<u>D</u>	X	X
	Costeira	CO	X	X	X	X	X	X	X	C	X	X	C	X	C	X	\mathbf{C}
Área	de Indústria Extractiva	IE	X	C	X	X	X	X	X	X	X	X	C	C	C	<u>D</u>	X
	de Recreio Rural	RR	X	X	X	X	C	X	X	<u>D</u>	C	X	C	C	C	X	C

Resultado dos Workshops Ecotec/projecto GTM 14/2/2006, 25/10/200

D - Uso Dominante, C - Uso Compatível, X - Incompatível

^{*} São as "áreas urbanas" e "peri-urbanas" mencionadas na al.a), nº3 do artigo 23º, da Lei 85/IV/93 de 16 de Julho e as áreas "urbanizadas", "urbanizáveis" e "peri-urbanas" mencionadas na al.a) nº3 do artigo 24º.

^{**} São as "áreas não urbanizáveis" mencionadas no Decreto – Legislativo nº 1/2006 de 13 de Fevereiro, Base XIII, nº 3 alínea b) bem como ao "solo rústico" artigo 20° do Regime jurídico dos solos, Decreto-Legislativo 2/2007, de 19 de Julho referido na Lei nº 5/VII/2007 de 22 de Janeiro.

^{***} Inclui a hospedagem no âmbito do "turismo rural" ou do "turismo familiar" conforme as normas nacionais.

⁽¹⁾ ETAR, Aterro Sanitário, Central Eléctrica, Linha de Alta Tensão, Terminal Rodoviário (lista taxativa) — Outros equipamentos deste género podem ser integrados nas outras classes.

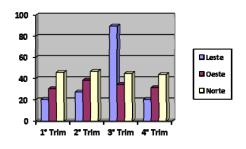
⁽²⁾ Hospital, Pólo Universitário, Escola Secundaria/Professional, Estádio, Polidesportivo (lista taxativa) – Outros equipamentos deste género podem ser integrados nas outras classes.

Anexo 3 - Tabela III - Parâmetros de Dimensionamento

Tipo de ocupação	Espaços verdes de utilização colectiva	Equipamentos de utilização colectiva
Habitação Uni familiar	18 m²/fogo	10 m²/fogo
Habitacional Multi-familiar	20 m²/fogo	20 m²/fogo
Comércio	20 m²/200 m² a.c. Com.	20 m²/200 m² a.c. com.
Serviços	$20 \text{ m}^2/150 \text{ m}^2$ a.c. serv.	20 m²/150 m² a.c. serv.
Industria e ou armazém	20 m²/150 m² a. c. ind./armaz.	10m²/150 m² a.c. ind./armaz

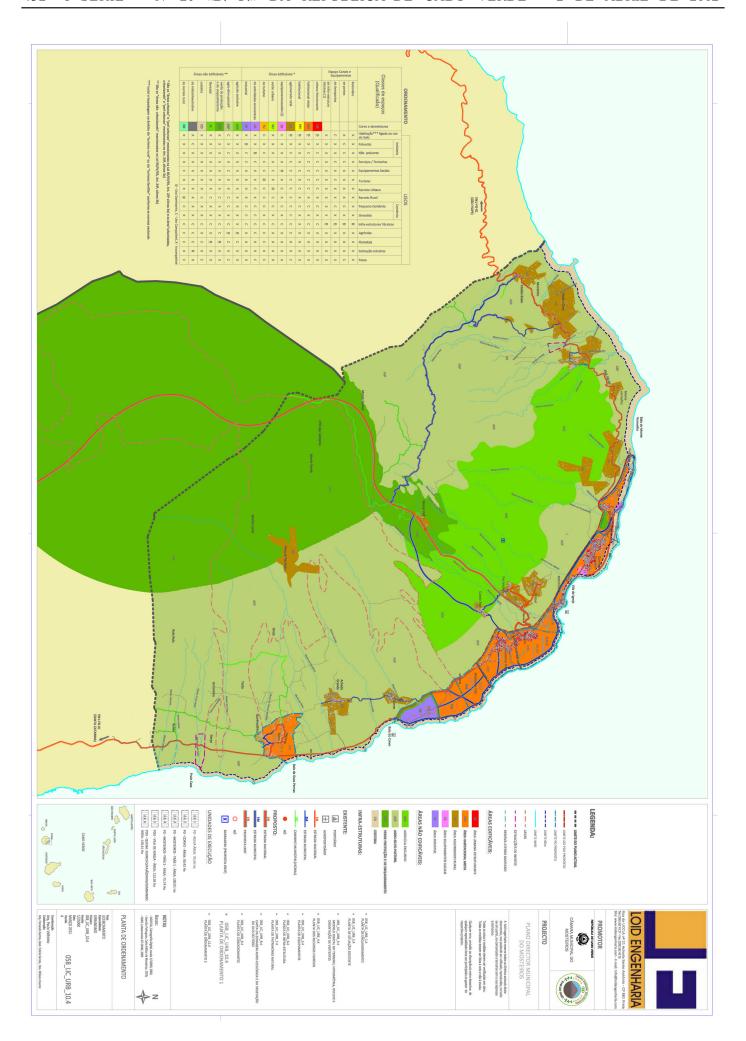
Tabela IV - Parâmetros de Dimensionamento

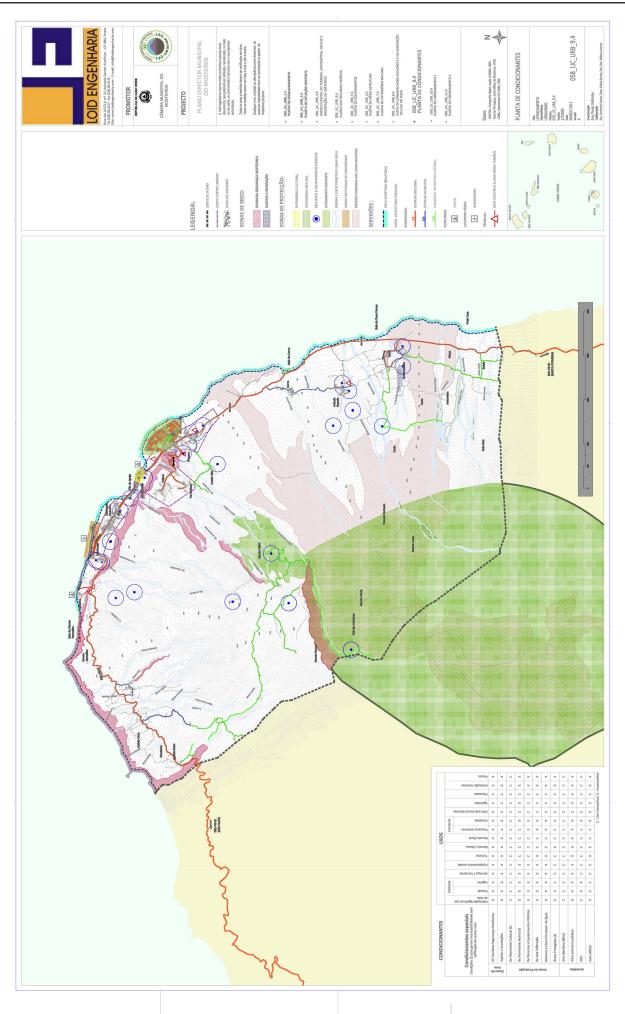
	Infra -
Tipo de ocupação	estruturas — Arruamentos (a)
Habitação a.c. hab. > 80 % a. c.	Perfil tipo $\geq 9,2$ m. Faixa de rodagem = 6 m. Passeio = 1,6 m (× 2). Estacionamento = [(2,5 m) (× 2)] opcional). Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (× 2)] (opcional).
Habitação (se a.c. hab. < 80 %), comércio e ou serviços.	Perfil tipo ≥ 11 m. Faixa de rodagem = 7 m. Passeios = 2,00 m (× 2). Estacionamento = [(2,25 m) (× 2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1 m) (× 2)] (opcional).
Quando exista indústria e ou armazéns	Perfil tipo \geq 12,2 m. Faixa de rodagem = 9 m. Passeios = 1,6 m (× 2). Estacionamento = [(2,25 m) (× 2)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1 m) (× 2)] (opcional).



(a) O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios. Caso se prefira pela inclusão de estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar -se, a cada perfil tipo, corredores laterais com 2 m (\times 2), 2,25 m (\times 2) ou 2,5 m (\times 2), consoante se trate da tipologia habitação, comércio e serviços ou indústria e ou armazéns.

Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar se a cada passeio 1 m. Os valores do dimensionamento de áreas destinadas a arruamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos.





Secretaria-Geral do Governo, 27 de Março de 2012. — O Secretário-Geral do Governo, Pedro Andrade Semedo.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.